



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Dos créditos laborais no processo de  
insolvência:  
classificação e exercício destes créditos no processo de  
insolvência**

Catarina Maria Leandro e Vasconcelos

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Dos créditos laborais no processo de  
insolvência:  
classificação e exercício destes créditos no processo de  
insolvência**

Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios  
Sob a orientação da Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro

Catarina Maria Leandro e Vasconcelos

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

## **Nota Prévia:**

Quando escolhemos o tema da nossa dissertação, contávamos fazer também uma breve análise de direito comparado.

Porém, ao longo do período de investigação, constatámos que tal não seria viável, atenta a limitação de número de caracteres, a extensão do tema e a profundidade com que o pretendíamos abordar, tendo presente ainda a bibliografia e jurisprudência portuguesa existente.

É essa a explicação para a ausência de citação de bibliografia estrangeira.

## **Resumo:**

Na presente dissertação iremos abordar o tema da classificação e exercício dos créditos laborais no processo de insolvência, quando é deliberado pelos credores o encerramento da atividade do estabelecimento e o processo de insolvência prossegue para liquidação. Procuraremos refletir sobre as questões práticas que se colocam ao intérprete e aplicador do direito, analisando a doutrina e jurisprudência atual sobre esta matéria, ponderando a melhor solução para cada caso e tomando posição sobre questões controvertidas.

**Palavras-chaves:** trabalhador, créditos, insolvência, massa insolvente, graduação de créditos, privilégios creditórios

## **Abstract:**

This essay addresses the classification and the exercise of labour credit rights during the insolvency proceedings where creditors decide closing the business establishment and liquidating the assets.

We shall take stock of the practical issues faced by the interpreter and the law enforcer by studying the current doctrine and case law on this matter, weighting the best solution for each case and taking a position on controversial matters.

**Key words:** worker, credits, insolvency, insolvent estate, ranking of claims, credit privileges

## Índice:

Nota Prévia	4
Resumo/Abstract	5
Índice	6
Lista de siglas e abreviaturas	7
Introdução	9
<b>1. O processo de insolvência e os créditos laborais</b>	11
1.1 O processo de insolvência	11
1.2 Os créditos laborais	13
1.3 Consequências jurídicas da insolvência do empregador no contrato de trabalho	14
<b>2. Das garantias dos créditos laborais: privilégio mobiliário geral e imobiliário especial</b>	18
2.1 Graduação do privilégio mobiliário geral	19
2.2 Privilégio imobiliário especial	24
<b>3. Classificação dos créditos:</b> o crédito decorrente da cessação do contrato de trabalho, quando a extinção da relação laboral ocorre em data posterior à declaração da insolvência.	29
<b>4. Formas de exercício dos créditos laborais no processo de insolvência e questões processuais com relevância na tutela dos créditos laborais</b>	37
4.1 Formas de exercício e meios processuais próprios	37
4.2 Relevância do meio processual de exercício dos créditos laborais	38
4.3 Tutela dos créditos laborais através de controlo judicial da lista de créditos reconhecidos e o conceito de erro manifesto	39
4.4 Ónus de alegação e prova do credor trabalhador	42
<b>5. Conclusão</b>	44
Bibliografia e Jurisprudência	46

## **Lista de siglas e abreviaturas:**

Ac – Acórdão

Art/art – Artigo

Arts/arts – Artigos

AI – Administrador da Insolvência

AJP – Administrador Judicial Provisório

AUJ – Acórdão Uniformizador de Jurisprudência

BFDUC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CC – Código Civil

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr/cfr – confrontar

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CJ – Coletânea de Jurisprudência

cons. – Consultado

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CRCSPSS – Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

CRP – Constituição da República Portuguesa

CT – Código do Trabalho

DR – Diário da República

DR IS – Diário da República I Série

Ed. – Edição

Ex/ ex – Exemplo

FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

FGS – Fundo de Garantia Salarial

ISS – Instituto da Segurança Social

L - Lei

LCCT – Lei da Cessação do Contrato de Trabalho

Nº/nº – Número/número

*Ob cit* – Obra citada

p – página/páginas

PER – Processo Especial de Revitalização  
Proc – Processo  
Prof. – Professor  
Reimp. – Reimpressão  
RC – Relação de Coimbra  
RDC – Revista de Direito Comercial  
RDES – Revista de Direito e de Estudos Sociais  
RDI – Revista de Direito da Insolvência  
RE – Relação de Évora  
RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas  
RFDUNL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa  
RG – Relação de Guimarães  
ROA – Revista da Ordem dos Advogados  
RP – Relação do Porto  
TC – Tribunal Constitucional  
UCP – Universidade Católica Portuguesa  
UNL – Universidade Nova de Lisboa  
V./v. – Ver  
vol – Volume

## **Introdução:**

Apesar dos diversos estudos e arestos já existentes no domínio da classificação e exercício dos créditos laborais no processo de insolvência, subsistem divergências doutrinárias e jurisprudenciais na classificação dos créditos laborais, decorrentes da cessação do contrato de trabalho, em virtude da insolvência do empregador. Permanecem dúvidas quanto à concretização do privilégio imobiliário especial dos trabalhadores e quanto à graduação do seu privilégio mobiliário geral, no caso de concurso de créditos dos trabalhadores com créditos pignoratícios e créditos privilegiados da Segurança Social.

Pela importância que assume na sociedade e na esfera do trabalhador - que vê constitucionalmente protegido o seu direito ao salário (cfr art 59º CRP) - proliferação de insolvências do empregador e controvérsias ainda existentes, afigura-se-nos que este tema mantém interesse atual. Justifica-se, por isso, um estudo crítico sobre a matéria, analisando o estado da doutrina e da jurisprudência.

Na verdade, para aqueles que, como nós (juizes de direito num Tribunal de Comércio), aplicam diariamente o direito da insolvência são muitas as questões substantivas e processuais que se colocam a propósito da classificação e exercício dos créditos laborais no processo de insolvência e que ainda não recebem resposta unânime da jurisprudência. Questões que aqui pretendemos abordar, analisando as respostas existentes e, sempre que possível, procurando encontrar a melhor solução para as mesmas, contribuindo, desse modo, para o aprofundar da reflexão da ciência jurídica nesta matéria.

Para a elaboração deste trabalho, procedemos a pesquisas bibliográficas de monografias, artigos científicos, disponíveis em revistas e internet, e consulta de jurisprudência de relevo.

Começaremos por efetuar uma breve incursão na noção de processo de insolvência e os tipos de créditos laborais que podem estar em causa. Em seguida, analisaremos as garantias que apresentam os créditos laborais, com especial enfoque no art 333º CT – privilégio imobiliário especial e mobiliário geral.

Abordaremos a distinção entre créditos sobre a insolvência e dívidas da massa insolvente, implicações práticas, meios processuais de exercício destes créditos, e

controvérsia relativa ao crédito decorrente da cessação do contrato de trabalho, ocorrida em data posterior à declaração da insolvência e por ação do AI.

Por último, e a propósito do exercício dos créditos laborais no processo de insolvência, refletiremos sobre questões processuais específicas com que nos temos vindo a deparar, e que assumem relevância na tutela dos créditos laborais.

# 1. O processo de insolvência e os créditos laborais

## 1.1 O processo de insolvência

Preceitua o art 1º, nº 1 CIRE (diploma do qual fazem parte os preceitos legais de ora em diante referidos sem a menção expressa do respetivo diploma), na redação introduzida pela L nº 16/2012<sup>1</sup>, de 20 de abril:

*O processo de insolvência é um processo de execução universal<sup>2</sup> que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.*

A finalidade primordial do processo de insolvência é a satisfação dos interesses dos credores<sup>3</sup>, seja através da recuperação da empresa<sup>45</sup>, mediante a aprovação de um plano de insolvência, seja através da liquidação do património do devedor insolvente<sup>6</sup>.

Nas palavras de ROSÁRIO EPIFÂNIO (2016) “o processo de insolvência é um processo universal e concursal destinado a obter a liquidação, respetivamente, de todo o património do devedor insolvente, por todos os seus credores”. Universal, atenta a propensão para abranger todo o património penhorável do devedor; concursal, porquanto todos os credores são chamados a intervir no processo, estando o processo marcado pelo princípio *par conditio creditorum* ou da proporcionalidade das perdas dos

---

<sup>1</sup>Sobre o Anteprojeto e a Proposta de Lei que antecederam a L 16/2012, cfr SERRA, Catarina, “Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – Primeiras impressões”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 4, vol. 7, Coimbra, Almedina, 2012, vol 7, p 97 e ss.

<sup>2</sup>Sobre a natureza do processo de insolvência, discutindo-se a sua natureza executiva, ver SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almeida, 2018, p 41-47.

<sup>3</sup>Cfr FERNANDES, Luís Carvalho/ João LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, 2ª Ed., Lisboa, 2013, p 69.

<sup>4</sup>Preferência dada pelo legislador desde a L16/2012, cfr Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 39/XII, de 30.12.2011. A este propósito, Catarina Serra critica a falta de atenção do legislador português no projeto de Diretiva de 22.11.2016 cfr “Direito da Insolvência em movimento A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito europeu”. <https://static1.squarespace.com>. Sobre a importância que deve ser atribuída a instrumentos (ainda) não vinculativos, veja-se SERRA, Catarina “A harmonização do Direito substantivo da Insolvência”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017, p 22.

<sup>5</sup>Sobre a falta de unidade do conceito “empresa” no CIRE veja-se NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, “O direito da insolvência e a tendencial unidade do direito privado”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017, p 81.

<sup>6</sup>Sobre a evolução do regime da insolvência em Portugal v. LEITÃO, Luís M. T. de Menezes, *Direito da Insolvência*, 7ª Ed., Almedina, Coimbra, 2017, p 21 e ss.

credores - cfr art 604 n° 1 CC e 176° CIRE<sup>7</sup> -, sem prejuízo das derrogações<sup>8</sup> a este princípio, de que são exemplo os privilégios creditórios dos trabalhadores.

Apesar de a atual letra da lei apontar para a prioridade da aprovação de um plano e recuperação da empresa, o certo é que, em termos práticos, mantém-se como regra geral do processo de insolvência a liquidação do ativo com vista à satisfação dos credores<sup>9</sup>, bastando que os credores nada promovam ou deliberem para que a liquidação tenha lugar<sup>10</sup>. Também é no âmbito da liquidação<sup>11</sup> de um estabelecimento, acompanhado do encerramento da sua atividade, que se fazem sentir mais amplamente os efeitos na esfera jurídica do trabalhador, que vê cessada a sua relação laboral e a sua fonte de rendimento, pondo em causa a sua subsistência económica. Daí que no presente trabalho nos debruçemos essencialmente sobre a classificação e exercício dos créditos laborais no processo de insolvência, em caso de encerramento da empresa.

Não obstante o seu cariz executivo (apreensão e liquidação do ativo para pagamento dos credores<sup>12</sup>), dado que contém fases de caráter declarativo (tais como, a apreciação e declaração da situação de insolvência<sup>13</sup> e verificação de créditos<sup>14</sup>), o processo de insolvência assume natureza mista<sup>15</sup>.

Dispõe o art 3º, n° 1, que “é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas”. Acrescentando o n° 2 o critério da manifesta superioridade do passivo face ao ativo ou do *balance sheet* para

---

<sup>7</sup> Sobre o caráter concursal do processo de falência v. SERRA, Catarina, *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito – o Problema da Natureza do Processo de Liquidação, Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p 95 e ss.

<sup>8</sup> Derrogações que dificilmente não ocorrem num processo de insolvência, tal como salienta DUARTE, Rui Pinto, *Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, <http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections>, cons. 19.02.2018.

<sup>9</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2ª Reimp. 6ª Ed., 2016.

<sup>10</sup> FERNANDES, Luís Carvalho/ João LABAREDA *Código...*, p 69 e MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência*, Almedina, 3ª Edição, Coimbra, 2014, p 58.

<sup>11</sup> Sobre a liquidação da massa insolvente, cfr SILVA, Paula Costa e, “A liquidação da massa insolvente”, *ROA*, ano 65, 2005, vol III. <https://portal.oa.pt>, cons. 2.01.2018.

<sup>12</sup> Sobre a apreensão e liquidação do ativo v. SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª Ed, Coimbra, Almedina, 2012, p 121, 122 e 134 a 136.

<sup>13</sup> Sobre a fase inicial do processo de insolvência e sua tramitação, v. ALEXANDRE, Isabel, “O processo de insolvência: pressupostos processuais, tramitação, medidas cautelares e impugnação da sentença”, in *Themis – RFDUNL, Ed. Especial – Novo Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2005, p 62-66.

<sup>14</sup> A este propósito v. LAMEIRAS, Luís, “Verificação e graduação de créditos”, *Processo de Insolvência e Ações Conexas* (Planos de formação contínua CEJ), dezembro de 2014, in [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo\\_insolvencia\\_acoes\\_conexas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo_insolvencia_acoes_conexas.pdf), cons. 24.11.2017, p 275.

<sup>15</sup> EPIFÂNIO, *Manual...*, p 15.

os devedores pessoas coletivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta<sup>16</sup>.

No art 3º, nº 4, equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolência<sup>17</sup>.

A iminência da insolvência caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível<sup>18</sup>.

## 1.2 Os créditos laborais

Interessa, agora, atentar que créditos laborais podem estar em causa num processo de insolvência<sup>19</sup>.

O CIRE não contém uma definição do termo “credor”, distinguindo os “*credores da insolvência*” dos “*credores da massa*”, consoante o momento da constituição dos créditos, distinção que assumirá suma importância no momento do pagamento aos credores.

Nos termos do art 47º, nº 1, são credores da insolvência os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, por contraposição aos “créditos sobre a massa”, os quais se constituem no decurso do processo (51º).

Os créditos sobre a insolvência classificam-se como créditos ‘garantidos’ e ‘privilegiados’ (que beneficiem, respetivamente, de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, e privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente), ‘subordinados’ (os créditos graduados em último lugar, que a lei qualifica negativamente, atentas as suas características subjetivas/ titular do crédito, ou objetivas) e créditos ‘comuns’ (os demais créditos) – art 47º, nº 4, 48 e 49º.

---

<sup>16</sup> Sobre o âmbito subjetivo e objetivo do processo de insolvência cfr art 2º, 3º CIRE e SERRA, Catarina, *O Regime...*, p 34 a 39.

<sup>17</sup> Sobre este preceito e questões suscitadas cfr SOVERAL MARTINS, *Curso de Direito da Insolvência*, Reimp. 2ª Ed, Coimbra, Almedina, 2017, p 54.

<sup>18</sup> Ac RG 10.11.2016 (815/16.8T8GMR.G1).

<sup>19</sup> A propósito dos créditos laborais no processo especial de revitalização (PER), v. COSTA, Ana Ribeiro “Sobre Os créditos laborais no processo especial de revitalização: breves notas e inquietações”, *VI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*, cons. a 20.11.2017, in <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/1457/1/artigo4.pdf>.

Face à dinâmica da relação existente entre empregador e trabalhador estabelecida através de um contrato de trabalho<sup>20</sup>, poderemos estar perante créditos decorrentes da execução, violação e cessação do contrato de trabalho; ou, numa outra perspetiva, créditos remuneratórios (referentes a salários, subsídios de férias e de Natal, subsídio de alimentação, entre outros, isto é, decorrentes da própria execução do contrato de trabalho), compensatórios ou indemnizatórios<sup>21</sup>, essencialmente decorrentes da cessação do contrato de trabalho ou da sua violação<sup>22</sup>, tais como créditos resultantes da compensação devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo ou extinção do posto de trabalho.

A sua classificação como créditos sobre a insolvência ou créditos sobre a massa depende, como já referido, do momento da constituição dos créditos. Se tal, à primeira vista, poderá parecer simples, não o é quanto aos créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho ocorrida em momento posterior à declaração de insolvência.

### **1.3 Consequências jurídicas da insolvência do empregador no contrato de trabalho**

Importa, então, perceber quais as consequências jurídicas da insolvência do empregador<sup>23</sup> nos contratos de trabalho celebrados por este.

No Capítulo IV do CIRE, sob a epígrafe “*efeitos sobre os negócios em curso*”, encontramos normas que se ocupam dos efeitos da declaração da insolvência sobre

---

<sup>20</sup>Sobre a noção de contrato de trabalho, suas características e distinção de figuras afins, por todos, MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 8ª Ed., 2017, p 299 a 372 e RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho*, Parte II – Situações Laborais Individuais, Coimbra, Almedina, 6ª Ed, 2016, p 19 a 109.

<sup>21</sup> Nas palavras do Ac RG 14.01.2016 (6034/13.8TBBRG-I.G1) “os créditos indemnizatórios consistem nos créditos que resultam de uma indemnização devida pela resolução do contrato de trabalho com justa causa por iniciativa do trabalhador anteriormente à declaração judicial de insolvência, ou de uma indemnização pela cessação do contrato de trabalho que resulta de um despedimento ilícito motivado pelo não cumprimento das normas previstas no CT pelo AI, nomeadamente das normas previstas para o procedimento do despedimento coletivo (359º e ss e 383º CT). Os créditos compensatórios, por sua vez, consistem nos créditos resultantes da compensação devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo ou extinção do posto de trabalho.”

<sup>22</sup>Para mais desenvolvimentos v. COSTEIRA, Joana, *Os efeitos da declaração Judicial de insolvência no contrato de trabalho. A tutela dos créditos laborais*, Coimbra, Almedina, 2ª Ed., 2017, p 82 e ss.

<sup>23</sup>Quanto ao estatuto do AI no âmbito da relação laboral, se o empregador ou se apenas um representante legal do empregador, e no sentido de que se trata de um representante do empregador *ope legis*, v MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência* p 207 e JÚLIO GOMES, *Direito do Trabalho*, vol. I, Relações Individuais, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p 937. Embora salientando os perigos de se fixar em abstrato limites aos poderes de atuação do AI enquanto representante do empregador, devendo antes atender-se às circunstâncias do caso concreto e interesses dos credores, cfr Júlio Gomes “Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho”, *I Congresso do Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013, intervenção atualizada em dezembro de 2014, CEJ, Ebook Processo De Insolvência e Ações Conexas, p 199.

diversos tipos de contratos, mas neles não figura o contrato de trabalho por insolvência do empregador<sup>24</sup>.

PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>25</sup> defende que o art 111º é aplicável ao contrato de trabalho, nos termos do qual os contratos que obriguem à realização de prestação duradoura de um serviço no interesse do insolvente, e que não caduquem, não se suspendem com a declaração de insolvência, podendo ser denunciados por qualquer das partes, implicando a denúncia do AI uma compensação ao trabalhador calculada nos termos do art 108º, nº 3.

CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA<sup>26</sup> e JOANA VASCONCELOS<sup>27</sup> consideram antes aplicável o art 277º, o qual preceitua “Os efeitos da declaração de insolvência relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho”, remetendo assim para o atual art 347º CT.

Já MARIA ROSÁRIO RAMALHO<sup>28</sup> e MENEZES LEITÃO<sup>29</sup> rejeitam a aplicação do art 111º ao contrato de trabalho e salientam que o art 277º insere-se no Título XV do CIRE referente às normas de conflito, não se tratando de uma “disposição remissiva de natureza substantiva”, pelo que considerando que existe uma lacuna no CIRE aplicam o disposto no art 347º CT.

Na verdade, o contrato de trabalho não é um contrato de prestação de serviços e o próprio CIRE distingue estes dois tipos de contrato nos arts 113º e 277º (argumentos dogmático e literal). Esta possibilidade de denúncia livre também contraria a intenção do legislador de promover a recuperação da empresa (armento teleológico). Ademais a possibilidade de livre denúncia pelo AI violaria o art 53º CRP (argumento constitucional), ficando assim afastada a aplicação do art 111º.

---

<sup>24</sup> Apenas se referindo ao contrato de trabalho no art 113º no caso de insolvência do trabalhador; ao contrário do CPEREF que no seu art 172º remeta para a LCCT.

<sup>25</sup> *Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 8.ª Ed, 2017, pág. 955-960.

<sup>26</sup> *Código...*, p 986. Neste mesmo sentido, BRANDÃO, MANUEL CAVALEIRO, «Algumas notas (interrogações) em torno da cessação de contratos de trabalho em caso de “encerramento da empresa” e de “insolvência e recuperação de empresa”, *Cadernos do CEJ, Coleção Formação Inicial, Jurisdição do Trabalho e da Empresa*, p 147, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt) cons. 24.11.2017.

<sup>27</sup> “Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p 1093-1094.

<sup>28</sup> MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, “Aspetos Laborais da Insolvência, Notas breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas”, in *Questões Laborais* nº 26, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p 154 e “Os Trabalhadores no Processo de Insolvência”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015, p 385-386.

<sup>29</sup> *Direito da Insolvência*, p 206-207.

Não sendo caso de aplicação da norma de conflito do art 277º, e existindo uma lacuna no CIRE, deve ser aplicável o art 347º/1 CT, pelo que a insolvência do empregador não faz cessar automaticamente os contratos de trabalho, continuando a valer, após a declaração de insolvência, em princípio, as normas de direito de trabalho que anteriormente se aplicavam<sup>30</sup>.

Preceitua o art 347º/1 CT: “A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o AI continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado”; logo, a insolvência do empregador, só por si, não acarreta a caducidade do contrato de trabalho<sup>31</sup>. Acrescenta o nº 2 daquele preceito: “Antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o AI pode fazer cessar o contrato de trabalho de trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa”.

Na jurisprudência, destacamos o Ac RG de 03.05.2011 (1132/10.2TBBCL-D.G1): “Sendo o CIRE omissivo quanto aos efeitos da declaração de insolvência nos contratos de trabalho vigentes na sociedade insolvente, há que colmatar tal lacuna mediante remissão para o Código de Trabalho, designadamente para o seu art 391º [correspondente ao atual art 347º CT], o qual estabelece um princípio geral de manutenção dos contratos de trabalho após a declaração judicial de insolvência”, ficando assim o destino dos contratos de trabalho dependente do destino da empresa<sup>3233</sup> a deliberar pelos credores (manutenção, encerramento ou transmissão da empresa), podendo também o contrato de trabalho cessar<sup>34</sup> nos casos de manutenção da empresa por decisão do AI (347º/ 2 CT). Ocorrendo o encerramento definitivo da empresa (156º/1 e 2 e 157º), cessam os vínculos laborais por caducidade, dada a impossibilidade, absoluta e definitiva, de o empregador receber a prestação de trabalho<sup>35</sup>. Em todo caso, por força do art 347º/3 CT,

---

<sup>30</sup>Sobre esta matéria remete-se para Joana Costeira, *Os Efeitos...* p 43-53 e Catarina Serra, “Para um novo entendimento dos créditos laborais na insolvência e na pré-insolvência – Um contributo feito de velhas e novas questões”, *Questões Laborais nº 42 (Vinte Anos de Questões Laborais)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p 187-206.

<sup>31</sup> Júlio Gomes, *Nótula...*, p 196.

<sup>32</sup>Para uma análise cuidada do destino da empresa insolvente cfr Joana Costeira, *Os Efeitos...* p 29-35.

<sup>33</sup> Sobre a prevalência dos interesses subjacentes à recuperação da empresa sobre os interesses da sociedade e principais *stakeholders* nos plano de recuperação enquadrado num processo de insolvência, por contraposição ao contexto de PER, v CUNHA, Paulo Olavo, “A recuperação de sociedades no contexto do PER e da insolvência: âmbito e especificidades resultantes da situação de crise da empresa”, *RDI nº 0*, Coimbra, Almedina, 2016, p 99-119.

<sup>34</sup> Sobre os efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho, v. Joana Costeira, *Os Efeitos...*, p37-68.

<sup>35</sup> Joana Costeira, *Os Efeitos...*, p 56, salientando que tal é unânime na doutrina portuguesa.

aplica-se com as necessárias adaptações<sup>36</sup> o procedimento previsto para o despedimento coletivo (360° ss CT), exceto se se tratar de microempresa.

---

<sup>36</sup> Sobre esta matéria e ainda sobre a indemnização devida ao trabalhador nestes casos v. Joana Costeira, *Os Efeitos...*, p 59-62, salientando a p 62 que “estando o procedimento de despedimento coletivo sujeito a uma tramitação formal rigorosa- sob pena de ser considerado ilícito nos termos do art 383° do CT-, não parece que este possa ser aplicado integralmente aos contratos que caducam por força do encerramento definitivo da empresa insolvente, porquanto este encerramento não resulta de uma medida de gestão do empregador, mas sim de uma decisão que não depende da sua vontade e que, por si só, é fundamento suficiente para afastar algumas exigências procedimentais previstas nos arts 360° e ss. do CT”. V. ainda ROSÁRIO RAMALHO, *Os Trabalhadores...*, p 385-386.

## 2. Das garantias dos créditos laborais: privilégio mobiliário geral e imobiliário especial

Concretizando a tutela constitucional conferida aos créditos laborais<sup>37</sup>, o legislador excecionou-os do princípio *par conditio creditorum* (do qual decorre o pagamento rateado pelos credores – 604º CC e 176º)<sup>38</sup>, atribuindo-lhes um privilégio creditório<sup>39</sup> mobiliário geral e imobiliário especial<sup>40</sup>.

Preceitua o art 333º do CT<sup>41,42</sup>:

*“1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:*

*a) Privilégio mobiliário geral;*

*b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.*

*2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:*

---

<sup>37</sup> Na tutela dos créditos laborais há ainda que ter presente a proteção comunitária que para eles decorre das Diretivas 80/987/CEE, do Conselho, alterada pela Diretiva 2002/74/CE, de 23.09.2002 e a Diretiva 2008/94/CE, de 22.10.2008.

<sup>38</sup> Sobre o princípio da igualdade nos processos de insolvência luso-brasileiros, v. CASTRO, Carlos Alberto Farracha de, “A crise da empresa: Um diálogo entre Brasil e Portugal”, *RDI* nº 1, Coimbra, Almedina, 2017, p 124-144.

<sup>39</sup> Privilégio creditório é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (733º CC).

<sup>40</sup> Só os créditos não prescritos poderão ser reclamados e gozar dos privilégios creditórios que a lei lhes confere. Sobre Prescrição dos créditos laborais, cfr XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, “Prescrição dos Créditos Laborais”, *RDES*, Ano XLIX, N.º 1-4, 2008, p 252-255 e XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, “Prescrição Nas Relações de Trabalho (Uma Questão Polémica)”, *RDES*, Ano LIII, N.º 3/4, 2012, p 7 ss. Este autor, contrariando a posição unânime que até então vinha sendo defendida de forma pacífica no sentido que a prescrição dos créditos laborais não corre, nem começa, durante a relação laboral, defende que à prescrição comum se soma a prescrição de curto prazo prevista no CT que se destina a deixar encerradas as contas recíprocas entre o trabalhador e o empregador após um ano da cessação do contrato. Já mantendo aquela posição tradicional que a prescrição não começa nem corre durante a relação de trabalho, cfr JÚLIO GOMES “Do fundamento do regime da prescrição dos créditos laborais”, *in Estudos de Homenagem ao Prof. Carvalho Fernandes*, Vol II, Lisboa, UCP, Ed.ª, 2012, p 347 ss.

<sup>41</sup> Sobre a evolução dos privilégios atribuídos aos créditos laborais no nosso ordenamento jurídico, cfr Pires, Miguel Lucas *Dos Privilégios Creditórios, Regime Jurídico e sua influência no concurso de credores*, Coimbra, Almedina, 2.ª Ed, 2015, p 215 e ss, salientando que deve ter-se por revogada a al d), nº 1, 737º CC e ainda Abrantes, José João, “Efeitos da Insolvência do Empregador no Contrato de Trabalho”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol II, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p 577 a 586, *in* *Cadernos do CEJ, Coleção Formação Inicial, Jurisdição do Trabalho e da Empresa*, p 147, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt) cons. 24.11.2017.

<sup>42</sup> Como meios alternativos de tutela dos créditos laborais, e que aqui não teremos possibilidade de analisar, destaca-se o FGS. Sobre este tema, v CUNHA, Ana Margarida Vilaverde, “Proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do fundo de garantia social”, *in Questões Laborais*, nº 38, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p 197-209. Como outros meios alternativos de tutela dos créditos laborais, refira-se a possibilidade de recurso ao art 59º e responsabilidade do AI nesses termos, quanto aos trabalhadores contratados pelo AI após a declaração da insolvência e se já era previsível a insuficiência da massa para satisfazer os seus créditos laborais, neste sentido v. J. Gomes, *Notula...*, p 205-206. Aludindo à possibilidade de serem fixados alimentos aos trabalhadores prevista no art 84º, cfr ROSÁRIO RAMALHO, *Aspetos Laborais ...*, p 163.

a) *O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de crédito referido no n° 1 do artigo 747° do Código Civil;*

b) *O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes de crédito referido no artigo 748° do Código Civil e de crédito relativo a contribuição para a segurança social.”*

## **2.1 Graduação do privilégio mobiliário geral**

Beneficiam, assim, os créditos laborais do privilégio mobiliário geral<sup>43</sup>, o qual incide sobre todos os bens móveis da empresa insolvente que venham a ser apreendidos para a massa insolvente.

No que diz respeito à sua graduação para pagamento com o produto da venda dos bens móveis apreendidos para a massa insolvente, e nos termos daquele n° 2, al a), o crédito dos trabalhadores é graduado antes do crédito referido no n° 1 do art 747°<sup>44</sup> CC (créditos por impostos). Ou seja, não existindo hipoteca ou penhor sobre os bens móveis, o crédito dos trabalhadores será graduado em primeiro lugar, apenas cedendo perante créditos por despesas de justiça (746° CC) e recentemente perante os créditos dos credores que, no âmbito do PER, financiam a empresa com vista à sua revitalização (17°-H)<sup>45</sup> e ainda perante os créditos de prestadores de serviços essenciais nos termos previstos no art. 12° RERE. Com efeito, nos termos do art 749, n° 1, CC, o privilégio geral não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente, como sucede com a hipoteca (686° CC) ou penhor (666° CC).

A graduação deste privilégio mobiliário geral dos trabalhadores tem levantado dúvidas no caso de bens sobre os quais incide penhor<sup>46</sup> e sendo também credor o ISS.

---

<sup>43</sup> Sobre a noção e características dos privilégios creditórios cfr Pires, Miguel Lucas, *ob cit*, p 84-128.

<sup>44</sup> Este preceito estabelece a ordem de graduação dos créditos com privilégio mobiliário.

<sup>45</sup> Sobre estes créditos v PERALTA, Ana Maria, *Os “novos créditos” no PER e SIREVE: conceito e regime*, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015, p 279-311. A propósito deste privilégio previsto no 17°-H, defende CATARINA SERRA (*in Para um novo entendimento ...*, p 204) a aplicação aos créditos laborais, relativos a prestações de trabalho efetuadas durante o PER. Ana Ribeiro e Costa (*in ob cit*, p 74), apesar da bondade desta solução, entende que o art 17-H apenas inclui credores financeiros, conforme resulta da letra da lei. Porém, considera “que os créditos laborais referentes à execução do contrato de trabalho durante o processo especial de revitalização devem equiparar-se às “dívidas da massa” em sede de insolvência, devendo, portanto, ser pagas preferencialmente (172° e 219°), não devendo ser incluídas no plano de recuperação, que abrangerá apenas os créditos vencidos até ao recebimento do processo especial de revitalização e nomeação do AJP ou, quando muito, até à data do termo do prazo para a reclamação de créditos”.

<sup>46</sup> O penhor constitui uma causa legítima de preferência (604°/2 CC) e garantia real do cumprimento das obrigações, que confere ao credor titular o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro (666°/1 CC).

Nos termos do art 204º/2<sup>47</sup> do CRCSPSS aprovado pela L 110/2009, 16.09 e com última alteração pelo DL 2/2018, 9.01 (correspondente ao anterior art 10º/2 DL 103/80, 9.05), o crédito do ISS, que beneficia de privilégio mobiliário geral<sup>48</sup>, prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

Concorrendo créditos dos trabalhadores e crédito privilegiado do ISS, e quanto a bens móveis, de acordo com o citado art 333º/2 a) CT, conjugado com os arts 747º/1 CC e 204º/1<sup>49</sup> do CRCSPSS, devem os créditos laborais ser graduados antes do crédito do ISS; sendo que no confronto entre créditos laborais e crédito pignoratício, deverá prevalecer o penhor, nos termos do art 749º CC.

Verifica-se, assim, um conflito de normas, que tem levado a divergência jurisprudencial.

Para uns, esta contradição normativa ou, nas palavras de BAPTISTA MACHADO, “lacuna de colisão”<sup>50</sup>, deve ser resolvida graduando-se em primeiro lugar o crédito pignoratício, em segundo lugar o crédito dos trabalhadores e em terceiro lugar o crédito do ISS, em razão da natureza real do penhor e da sequela daí resultante sobre os bens empenhados, que prevalece sobre os privilégios creditórios gerais nos termos do art 749º CC. Salientam a natureza excepcional dos privilégios creditórios em geral, que à margem do princípio da autonomia privada, afetam o princípio da igualdade entre os credores; defendem que, tratando-se de normas excepcionais, não podem ser aplicadas por analogia e devem as mesmas ser objeto de interpretação restritiva<sup>51</sup>. Acrescentam também que é esta interpretação que está mais conforme com a evolução legislativa que

---

<sup>47</sup> Advogando a inconstitucionalidade deste preceito, pelas mesmas razões que levaram à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral a propósito do privilégio imobiliário geral criado pelo DL 103/80, de 9 Maio (falta de publicidade, falta de conexão entre o bem sobre que recai a garantia e a causa do crédito, a inexistência de limite temporal e a existência de garantias alternativas), v. Pires, Miguel Lucas, *ob cit*, p 127. Porém, o TC já se pronunciou no sentido da não inconstitucionalidade deste preceito no Ac de 10.03.2009, Processo nº 634/08, in [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_busca\\_palavras.php?buscajur=&ficha=1436&pagina=57&exacta=&nid=8803](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=&ficha=1436&pagina=57&exacta=&nid=8803). Também Salvador da Costa entende não estarmos perante um preceito inconstitucional, *in O Concurso de Credores*, 2015, Coimbra, Almedina, 5º Ed., 2015, p 242.

<sup>48</sup> Ao contrário do privilégio dos trabalhadores, este privilégio extingue-se com a declaração de insolvência nos termos do art 97º.

<sup>49</sup> A propósito da graduação, quanto a bens móveis, de créditos privilegiados do ISS e de impostos, preceituando o art 204º/2 que o crédito do ISS é graduado nos termos referidos no art 747º/1 a) CC: para Miguel Lucas Pires, *ob cit*, p 287, o crédito do ISS é graduado em pé de igualdade com o crédito fiscal. Em sentido contrário na jurisprudência, prevalecendo o crédito de impostos v. ac RP 7.02.2017 (5306/15.1T8OAZ-A.P1).

<sup>50</sup> *In Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 15ª Reimp, 2006, p 196: contradições entre normas da mesma hierarquia que entrem em vigor na mesma data, “um espaço jurídico à primeira vista duplamente ocupado fica a constituir um espaço jurídico desocupado, uma lacuna”.

<sup>51</sup> Embora hoje seja discutível este entendimento cfr Neves, António Castanheira, *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, 1993 (Reimpressão 2013), BFDUC, Stvdia Ivridica, Coimbra, Coimbra Editora, p 265-273.

caminha no sentido de pôr o Estado mais atuante, com uma atuação dinâmica, e não através de privilégios que o façam aproveitar do dinamismo (e do património) dos cidadãos. Assim, apelando ao princípio da proteção da confiança e da segurança do comércio jurídico, concorrendo créditos fiscais do Estado ou créditos dos trabalhadores, consideram não ser aplicável aquele art 204º/2<sup>52</sup>.

Apontando também para a necessidade de interpretação restritiva de norma excepcional que prevê um privilégio creditório geral e sendo proibida a sua aplicação analógica, v. MENEZES CORDEIRO, in “Salários em Atraso e Privilégios creditórios”, *ROA*, Ano 58, vol II, 1998, p 660. E precisamente tendo por base essa doutrina, SALVADOR DA COSTA<sup>53</sup> defende que no concurso entre o crédito pignoratício, crédito fiscal e crédito do ISS, a graduação deve ser feita por essa ordem.

Para outra corrente, concorrendo créditos do ISS, crédito pignoratício e crédito laboral, deve graduar-se em primeiro lugar o crédito dos trabalhadores, em segundo lugar o crédito do ISS e em terceiro lugar o crédito garantido por penhor. Consideram que, tratando-se de um regime especial deve prevalecer sobre o regime geral do art 749º do CC e que este art 204º tem de ser lido e interpretado como um bloco normativo que consubstancia um intencional desvio ao comando resultante dos arts 666º/1 e 749º CC<sup>54</sup>.

Afigura-se-nos que esta corrente (claramente minoritária na jurisprudência), tem o inconveniente de penalizar excessivamente o crédito pignoratício, fazendo cair por completo a relevância prática da natureza real e sequela do penhor.

Uma terceira corrente vem defendendo que, enquanto regra especial, esta norma do art 204/2 impõe-se relativamente à regra geral do art 749º CC. Afirmam que não existe uma verdadeira colisão normativa, a qual não se adequa ao princípio ínsito no art 9º/3 CC, no sentido de que na fixação do sentido e alcance da lei “o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”. Consideram que o crédito do ISS deverá sempre prevalecer sobre o crédito que beneficie de penhor, ainda que concorram créditos laborais, não

---

<sup>52</sup>Neste sentido, cfr Ac RP 6.05.2010 (744/08.9TBVFR-E.P1), STJ 22.04.1999 (98B1084), RE 5.11.2015 (284/14.7TBRMR-A.E1), RG 25.05.2017 (703/13.0TBMDL-K.G1), RG 11.01.2011 (881/07.7TBVCT-M.G1). Abordando também esta questão e optando por fazer prevalecer o penhor, veja-se Flávia Daniela Vaz Teixeira, *O Penhor de direitos em garantia de créditos bancários*, Tese de Mestrado, Universidade do Minho, Escola de Direito, 2012, p 76, cons. 18.03.2018, in <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22981/1/FI%C3%A1via%20Daniela%20Vaz%20Teixeira.pdf>.

<sup>53</sup> in *O Concurso...*, p 54.

<sup>54</sup> Neste sentido, também abrangendo as hipóteses de concorrência de créditos do ISS, créditos de impostos e créditos pignoratícios, v. Ac RC 16.05.2000 CJ, ano XXV, Tomo III, p 9-12; e ainda Miguel Lucas Pires, *ob cit*, p 361.

sendo defensável que este art 204º/2 só tenha aplicação quando concorram em exclusivo o privilégio mobiliário geral do ISS e o penhor. Não impede a aplicação deste nº 2 o facto de concorrerem também créditos laborais, pois nem isso resulta da letra da lei, nem parece que tal ideia haja estado na mente do legislador, sabendo-se que só muito raramente com aqueles dois créditos não concorrerão outros créditos privilegiados, como os da Autoridade Tributária ou dos trabalhadores<sup>55</sup>.

Acrescentam que não se pode negar a importância social de que cada vez mais acentuadamente se reveste a garantia mobiliária e imobiliária dos créditos da Segurança Social e que esteve na origem das disposições dos arts 204º CRCSPSS e 10º do pretérito DL 103/80 de 9/05, sendo que o TC vem decidindo que o nº 2 daquele art 10º (que tem o seu equivalente no atual art 204/2 CRCSPSS) não é inconstitucional – cfr acórdãos do TC nº 64/09 de 10/02/2009 e nº108/09 de 10/03/2009, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt). O TC tem entendido que o princípio da confiança, insito na ideia de Estado de Direito democrático (2º CRP) é violado apenas quando haja uma afetação inadmissível, arbitrária ou demasiado onerosa de expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos, o que não se verifica *in casu*.

Propendemos para esta interpretação, a qual temos vindo a seguir nas nossas decisões<sup>56</sup>, pois não nos parece razoável fazer depender a ordem de graduação prevista no art 204º/2 da circunstância aleatória de o concurso envolver ou não créditos do Estado ou do trabalhador; ficando desta forma a defesa do interesse social da sustentabilidade da Segurança Social (ou seja, interesses prioritários do próprio Estado) totalmente dependentes de fatores exógenos, aleatórios e que escapam ao próprio Estado.

A letra do art 204º/2 ao prever que o crédito do ISS prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior, aponta nesse sentido. Ou seja, o crédito do ISS deve prevalecer sobre todo e qualquer penhor, independentemente das circunstâncias concretas que rodeiam a constituição desse penhor ou o exercício do mesmo, independentemente da concorrência ou não de créditos fiscais ou laborais. Ademais, há que ter presente que este art 204º/2 corresponde ao pretérito art 10º DL 103/80, tendo-se

---

<sup>55</sup> Esta corrente é seguida pelos Ac RC 10.03.2015 (2558/12.2TLRA-C.C1), RC 11.12.2012 (241/11.5TBNLS-B.C1), RE 30.04.2015, (1277/13.7TBCTX-B.E1), RG 31.03.2016 (565/14.0T8VCT-B.G1) e ainda Ac STJ 17.12.2009 (1174/06.2TBMGR), in *A Insolvência na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2005 a Julho de 2012)*. <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/insolvencia.pdf>, cons. 15.03.2018.

<sup>56</sup> Recentemente proferimos decisão nesse sentido no proc nº 2070/14.5TBPRD-C, estando no entanto pendente recurso no Tribunal da RP.

discutido esta graduação na sua vigência, pelo que o legislador teve oportunidade de (caso considerasse necessário) corrigir o sentido da letra da lei. Ao invés, e mesmo após a aprovação do CT pela Lei 7/2009, 12/02, o legislador manteve aquela regra de graduação de créditos, e conhecedor desta divergência também não se preocupou em alterar este art 204º/2 com a última alteração ao CRCSPSS. Também não se poderá esquecer que o art 204º/2 é posterior ao art 333º CT, constituindo uma regra especial face à regra geral de graduação do crédito previdencial ínsita no nº 1 do art 204º, e devendo também ser vista como uma regra especial face ao art 333º/2a) CT.

Na verdade, o legislador, não podendo ignorar a regra geral da ineficácia dos privilégios mobiliários gerais do art 749º/1 CC, também não podia deixar de estar ciente de que, com a hierarquização delineada pelo art 204º/2, forçosamente situava o privilégio mobiliário geral dos créditos da Segurança Social numa situação de primazia relativamente a todos os outros créditos dotados do mesmo privilégio, incluindo os créditos mencionados no art 333º do CT<sup>57</sup>.

Esta contradição aparente de normas esbate-se ainda mais se atentarmos que a graduação do privilégio mobiliário dos trabalhadores não é efetuada por referência ao crédito do ISS, mas antes por referência ao crédito do art 747º/1 CC.

Por último, constatamos que o argumento que leva à interpretação restritiva deste art 204º/2 CC – obstar a que os créditos do ISS sejam graduados à frente dos créditos dos trabalhadores e do Estado – em termos práticos, e na grande maioria dos casos, não tem razão de ser. Na verdade, atenta a exiguidade dos bens objeto de penhor, por contraposição com o valor elevado do crédito pignoratício, sempre será indiferente para os créditos fiscais ou laborais ser graduado à sua frente apenas o crédito pignoratício, ou também antes o crédito do ISS, pois dificilmente os trabalhadores ou o Estado irão receber algum pagamento. Parece, assim, artificial afastar a prevalência do crédito do ISS sobre o penhor, com o argumento que se deve prevalecer a ordem de graduação prevista para os créditos laborais, fiscais e ISS, quando, analisada a situação concreta, é mais que manifesto que para esses créditos laborais e fiscais será inócua essa graduação e acabando-se por beneficiar exclusivamente com essa interpretação restritiva o credor pignoratício, precisamente aquele que o legislador claramente quis preterir em favor do ISS. Concorde-se, ou não, com esta regra, é este o regime legal vigente e que segundo o TC não padece de inconstitucionalidade.

---

<sup>57</sup> Cfr Ac RC 11.12.2012, já citado.

Em súmula, afigura-se-nos não existirem argumentos suficientemente ponderosos que justifiquem a não aplicação do art 204º/2, quando também concorram créditos laborais com os créditos do ISS e penhor.

## **2.2 Privilégio imobiliário especial**

Os créditos dos trabalhadores beneficiam ainda de privilégio imobiliário especial, nos termos do citado art 333º/1, b) CT, correspondente ao anterior 377º do CT.

Com efeito, de forma inovadora, relativamente ao direito pretérito, o art 377º/1 b) CT (aprovado pela L 99/2003, de 27.8) veio conceder aos trabalhadores privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua atividade, em substituição do preexistente privilégio imobiliário geral, concedido pelas Leis 17/86, de 14.6 e 96/2001, de 20.8, que alterando a Lei 17/86 (Lei dos Salários em Atraso) reforça os privilégios dos créditos laborais em processo de falência.

Os créditos dos trabalhadores passaram, assim, com o novo CT, a gozar de privilégio imobiliário especial. Apesar da redução dos bens imóveis abrangidos pelo privilégio, esta alteração constituiu um inquestionável reforço da tutela dos créditos laborais, ficando este privilégio, sem margem para dúvidas, abrangido pela letra do art 751º CC (na redação introduzida pelo DL 38/2003, 8.03), nos termos do qual “o privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores”.

Quanto ao âmbito deste privilégio, uma interpretação literal desta norma conduziu a que alguns<sup>58</sup> considerassem que o trabalhador só teria privilégio sobre o imóvel no qual em concreto exercesse a sua atividade, exigindo uma conexão naturalística entre o imóvel e o trabalhador, desvalorizando da envolvente vertente funcional.

Ora, esta interpretação não está conforme com a tutela constitucional conferida aos créditos salariais (59º CRP), pondo em causa a igualdade de tratamento salarial.

---

<sup>58</sup> Embora reconhecendo que a sobrevalorização do elemento naturalístico do local de trabalho pode gerar desigualdade entre os trabalhadores, Salvador da Costa, *in O Concurso ...*, p 250 e 251, reponderando até a sua anterior posição, considera que “interpretando a expressão da lei a partir da sua letra e tendo em conta a natureza e o efeito deste privilégio imobiliário especial, bem como a existência de uma publicidade mínima para a segurança do comércio jurídico, a referida garantia especial só releva em relação ao concreto imóvel onde o trabalhador exerça ou exerceu a sua atividade profissional”. Também Pires, Miguel Lucas, *ob cit*, p 251, considerando que apenas estão abrangidos pelo privilégio os concretos bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador exerce a sua atividade. Na jurisprudência v. Ac STJ 19.06.2008 (08B974).

Exemplos: se um trabalhador exerce a atividade na sede da insolvente (imóvel propriedade da insolvente) e outro numa filial (cujas instalações estavam arrendadas); concessão de privilégio aos trabalhadores administrativos que trabalham fisicamente na sede e à não atribuição aos trabalhadores comerciais ou vendedores, que pela própria natureza das suas funções não têm um local certo de trabalho, antes exercendo a sua atividade no exterior das instalações da empresa, angariando clientes. Nas palavras de JÚLIO GOMES “Seria, quanto a nós, verdadeiramente paradoxal que em um sistema em que a lei fundamental consagra um princípio de “a trabalho igual, salário igual” pudessem consagrar-se garantias que viessem introduzir uma desigualdade inteiramente arbitrária entre os trabalhadores da mesma empresa”<sup>5960</sup>.

Hoje vem sendo jurisprudência pacífica uma conceção funcionalística deste privilégio imobiliário especial dos trabalhadores (cfr Ac RC de 23.09.2014, 528/13.2TBFND-C.C1)<sup>61</sup>. Esta noção ampla do privilégio imobiliário especial dos trabalhadores fora também acolhida pelo AUJ nº 8/2016, DR IS de 15.04.2016, que uniformizou jurisprudência no sentido de que “os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art 377º, nº 1, al b), do Código do Trabalho de 2003”. Este acórdão deve ter-se por aplicável ao privilégio previsto no atual art 333º CT.

Antes da prolação daquele AUJ, discutia-se na jurisprudência se tal privilégio se deveria estender apenas àqueles prédios onde a atividade laboral é regular e não transitória ou esporádica; ou se por outro lado, também se poderia considerar abrangido por aquele privilégio os imóveis objeto da própria atividade de construção civil da insolvente. Este fora o entendimento seguido no Ac STJ 13.09.2011<sup>62</sup>, defendendo que os imóveis destinados à construção ou construídos para revenda são bens tangíveis constitutivos do ativo da empresa e, por isso, parte integrante do património afeto à atividade empresarial que a insolvente desenvolvia.

No que concerne a este AUJ questionamos, se não estaria correta a interpretação de fazer integrar os imóveis decorrentes da atividade de construção civil do devedor

---

<sup>59</sup>Cfr *Nótula*...p 207.

<sup>60</sup> Abordando esta questão e neste sentido v ROMEIRO, Daniela Dias, *O objeto do privilégio creditório imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, Proposta de interpretação conforme à Constituição da República Portuguesa*, Tese de Mestrado, UCP, Faculdade de Direito de Lisboa, 2014, in [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17890/1/TESE\\_%20DANIELA%20ROMEIRO.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17890/1/TESE_%20DANIELA%20ROMEIRO.pdf), cons. 5.12.2017, p 53.

<sup>61</sup> Neste sentido, na doutrina, v. Ramalho, Maria do Rosário, *Os Trabalhadores...*, p 399.

<sup>62</sup> 504/08.7TBAMR.

insolvente no âmbito objetivo daquele privilégio imobiliário, conforme defendido, aliás, no projeto inicial do Ac elaborado pela Juíza Conselheira Maria Clara Sottomayor.

Na verdade, muitas vezes as empresas de construção civil não são titulares de outros bens imóveis, além daqueles por si construídos ou destinados à construção, e os bens móveis ou são ferramentas ou utensílios já obsoletos e de baixo valor, ou foram adquiridos com recurso a contrato de locação financeira<sup>63</sup>, pelo que não são apreendidos no âmbito do processo de insolvência. Ou seja, perante a insolvência da empresa de construção civil, é manifesto o risco dos trabalhadores não verem ressarcidos os seus créditos, o que muitas vezes só é possível parcialmente através da intervenção do FGS<sup>64</sup>. Sem prejuízo da bondade ou não dos argumentos jurídicos daquele AUJ, não podemos deixar de constatar que aquela decisão representa uma diminuição da tutela efetiva dos créditos dos trabalhadores no âmbito de processo de insolvência das empresas de construção civil, não se atentando na realidade destas empresas e desfavorecendo os trabalhadores, em detrimento das instituições bancárias, sendo pouco provável a existência de conflitos entre o crédito dos trabalhadores e o crédito do consumidor promitente-comprador com *traditio*<sup>65</sup>, potencial conflito esse que terá sido ponderoso na tese que fez vencimento no AUJ. Porém, e independentemente de o juiz concordar ou não com aquela solução, deverá aplicá-la, tendo presente o caráter uniformizador de jurisprudência daquele Acórdão<sup>66</sup>.

A propósito dos créditos dos trabalhadores, importa notar (ao contrário daquilo que muitas vezes é pugnado pelos credores hipotecários) que a natureza garantida/privilegiada do crédito dos trabalhadores permanece incólume, ainda que o

---

<sup>63</sup>Sobre esta matéria v MORAIS, Fernando de Gravato, *Manual da Locação Financeira*, Coimbra, Almedina, 2ª Ed, 2011.

<sup>64</sup> Sobre a graduação dos créditos dos trabalhadores e os créditos do FGS sub-rogado parcialmente no lugar dos trabalhadores, v J. Gomes *Notula...*, p 207 e 208, defendendo que “*de iure condendo parecer-se-ia que o Fundo deveria ser financiado primordialmente pelo Estado e que as suas possibilidades de sub-rogação só deveriam existir após ter-se verificado o pagamento integral dos trabalhadores garantidos*”, embora reconhecendo que face ao regime vigente devem ser graduados a par. É também este o entendimento maioritário da jurisprudência, a título exemplificativo cfr Ac RG 28.02.2013 (1129/06.7TBGMR-L.G1). Na doutrina, neste sentido v ABRANTES, José João, “O Fundo de Garantia Salarial nos processos de insolvência e de revitalização”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2015, p 409-412. Em sentido contrário, na doutrina, fazendo prevalecer o crédito do trabalhador não pago pelo FGS sobre o crédito sub-rogado, Martins, Luís M., *ob cit*, p 197. Analisando esta questão, cfr PROENÇA, Eduarda, *As consequências da insolvência do empregador nos contratos de trabalho*, Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto, 2013, in <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16350/1/tese%20caracteres.pdf>, cons. 24.11.2017.

<sup>65</sup> Sobre esta matéria cfr AUJ 4/2014, DR 95/2014, SI de 19.05.2014.

<sup>66</sup> Sobre a força vinculativa dos AUJ v Ac STJ 11.09.2014 (3871/12.4 TBVFR-A.PI.S1), segundo o qual a doutrina uniformizada pelo Supremo, ainda que não vinculativa para quaisquer tribunais, apenas se justifica não ser seguida quando na presença de fortes razões ou outras especiais circunstâncias que porventura ainda não tenham sido suficientemente ponderadas.

trabalhador seja sócio da insolvente, filho ou cônjuge do sócio ou administrador, pois tal como sublinha JÚLIO GOMES “os trabalhadores subordinados terão créditos privilegiados, não podendo ser subordinados por força do art 47º nº 4 al b), mesmo que se trate de pessoas especialmente relacionadas com o devedor mencionadas no art 49º, conquanto tenham um genuíno contrato de trabalho”<sup>67</sup>.

Atualmente também parecem estar removidas as dúvidas que vinham sendo levantadas sobre a (in)constitucionalidade da prevalência do privilégio imobiliário especial sobre a hipoteca<sup>68</sup>.

Sobre esta questão, e ainda no domínio do art 377º CT, pronunciou-se o TC, no sentido de não estar afetada de inconstitucionalidade a norma do art 377º/1, b) assim interpretada. No seu Ac 335/2008, de 19.06.2008, sustentando não ser particularmente sólida a expectativa jurídica numa graduação preferencial dos credores hipotecários, designadamente pela incerteza quanto à criação, por via legislativa, de novos créditos, quer pela divergência que já assolava a jurisprudência no quadro normativo anterior, reconhece a realidade que justifica o tratamento diferenciado dos créditos laborais, cujo interesse de ordem pública e social, demanda um reforço da sua tutela constitucional, concluindo: “daí que não seja possível dizer-se que os credores cujos créditos se encontravam garantidos por hipotecas constituídas em data anterior à entrada em vigor do Código de Trabalho, tinham uma expectativa legítima, sólida e relevante de que, em caso de falência do devedor, os seus créditos, por força das hipotecas que os garantem, prevaleceriam sobre os dos trabalhadores da falida, no caso das hipotecas recaírem sobre o imóvel onde aqueles laboravam”.

E adianta o mesmo Acórdão: “esta especial consideração pelos créditos laborais afasta qualquer juízo de arbitrariedade sobre a aplicação retrospectiva da norma constante da alínea b), do nº 1, do art 377º, do CT, com a consequência dos créditos laborais garantidos por privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador onde o trabalhador preste a sua atividade prevalecerem sobre os créditos garantidos por hipoteca voluntária constituída sobre esses bens em data anterior à da entrada em vigor do referido diploma legal, desde que a data do evento que determinou o concurso entre os dois tipos de créditos – a falência do devedor-empregador – seja superveniente.”

---

<sup>67</sup> *Nótula...* p 201.

<sup>68</sup> Criticando a prevalência dos privilégios imobiliários especiais sobre os créditos hipotecários, conforme decorre do art 751º do CC, v. PIRES, Miguel Lucas, *ob cit*, p 165-168.

Neste mesmo sentido, veja-se ainda o Ac RC 11.01.2011 (1220/04.4TBMGR-A.C1).

### **3. Classificação dos créditos: o crédito decorrente da cessação do contrato de trabalho, quando a extinção da relação laboral ocorre em data posterior à declaração da insolvência.**

Conforme já referimos, o critério de distinção entre créditos da insolvência e créditos sobre a massa insolvente prende-se essencialmente com o momento de constituição do respetivo crédito (47º e 51º).

Sendo classificados como créditos sobre a insolvência, os créditos laborais assumem a natureza de créditos garantidos (quando lhes é reconhecido o privilégio imobiliário especial), privilegiados (quando apenas são apreendidos bens móveis) ou comuns (não sendo apreendidos bens móveis e se sobre os imóveis apreendidos não recai privilégio imobiliário especial) – cfr art 47º/4 a) e c).

O pagamento dos créditos laborais sobre a insolvência far-se-á nos termos dos arts 173º a 175º, respeitando a graduação de créditos efetuada pela sentença de verificação e graduação de créditos, e sempre depois de pagas as dívidas da massa insolvente (172º).

Já se o crédito laboral for classificado como um crédito sobre a massa insolvente, a posição do trabalhador sai amplamente tutelada, pois do produto da liquidação dos bens apreendidos são sempre pagas em primeiro lugar as dívidas da massa insolvente, previstas no art 51º, designadamente as custas do processo, bem como as despesas de liquidação, incluindo a remuneração e despesas do AI (46º/1 e 172º). Ademais, o pagamento dos seus créditos não terá de aguardar pelo trânsito em julgado da sentença de reclamação de créditos, na medida em que o pagamento das dívidas da massa insolvente tem lugar nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo (172º/3 e 173º).

A questão assume simplicidade quando estamos perante créditos remuneratórios, constituindo um critério seguro atender ao momento da constituição da dívida, se antes ou depois da declaração judicial da insolvência, respetivamente. Assim, os créditos resultantes de retribuições não pagas e vencidas após a declaração de insolvência configuram uma dívida da massa insolvente<sup>69</sup> subsumível ao art 51º, c) ou d), conjugado com o art 55º/1 b) e 347º/1 CT<sup>70</sup>. Já as retribuições vencidas e não pagas antes da

---

<sup>69</sup> Cfr Lizardo, João, “Trabalhar para a “massa” – um novo tipo de relação laboral?”, in *Questões Laborais n° 42 (Vinte Anos de Questões Laborais)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p 207-215.

<sup>70</sup> Neste sentido, v Ramalho, Maria do Rosário, *Os Trabalhadores ...*, p 400 e 401.

declaração da insolvência correspondem a créditos garantidos, privilegiados ou comuns de harmonia com o art 47º/4 e 333º do CT<sup>71</sup>.

De igual forma, não reveste dificuldade qualificar como créditos sobre a insolvência, o crédito decorrente da cessação do contrato de trabalho, quando o contrato cessou antes da declaração de insolvência. É também claro que assume a natureza de crédito sobre a massa o crédito compensatório pela cessação do contrato de trabalho, no caso de trabalhadores contratados pelo próprio AI<sup>72</sup>.

Questão controvertida é a da qualificação dos créditos compensatórios quando o contrato de trabalho fora celebrado antes da declaração de insolvência, mas a sua cessação ocorreu depois da declaração de insolvência.

Nestes casos, o crédito só surge depois da declaração de insolvência, mas o seu fundamento prende-se com a atividade laboral prestada em data anterior à declaração de insolvência e o valor do crédito depende da antiguidade do trabalhador, a qual abrange período anterior à declaração de insolvência.

Nesta matéria têm vindo a ser defendidas três teses.

Para a doutrina tradicional<sup>73</sup>, ocorrendo a cessação do contrato de trabalho em data posterior à declaração de insolvência, quer o contrato de trabalho tenha sido celebrado em data anterior ou posterior à declaração de insolvência, o crédito revestirá a natureza de crédito sobre a massa insolvente.

Neste sentido, na jurisprudência, veja-se o Ac RG 29.09.2014 (6320/07.6TBBRG-W.G1) considerando que o “ato de cessação de contratos de trabalho, após a declaração de insolvência, traduz-se num ato de gestão e administração da massa insolvente, sendo esta responsável pelas dívidas que daí surjam, com a extinção dos contratos de trabalho, que devem ser pagas nos termos do art 51 nº 1 al c) e 172 nº 1, 2 e 3, ambos do CIRE”<sup>74</sup>.

MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO<sup>75</sup>, depois de analisar as três correntes que têm vindo a surgir nesta matéria, subscreve a qualificação dos créditos compensatórios por

---

<sup>71</sup> Cfr Ac STJ 5.07.2016 (6034/13.8TBBRG-N.G1.S1).

<sup>72</sup> Neste sentido, Catarina Serra, *Para um novo entendimento...*, p 190-193 e M. Rosário Ramalho, *Os Trabalhadores...*, p 401.

<sup>73</sup> LUIS CARVALHO FERNANDES, “Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, in *RDES*, Ano XLV, nºs 1,2 e 3, Lisboa, Editorial Verbo, 2004, pág. 26.

<sup>74</sup> E ainda Ac RE 14.06.2012 (177/09.0TBVRS-F.E1), RP 7.06.2010, (373/07.4TYVNG-V.P1), RP 14.10.2013 (711/12.8TTMTS.P1) RG 9.07.2015 (72/12.5TBVRL-AG.G1) STJ de 16.06.2016 (775/12.4TTMTS.P3.S1), RE 19.01.2017 (643/15.8T8PTM-A.E1).

<sup>75</sup> *Os Trabalhadores...*, p 402-404.

cessação do contrato de trabalho após a declaração de insolvência, como créditos sobre a massa insolvente. Considera impraticável a solução, que apelida de “salomónica”, “de separar os créditos indemnizatórios dos trabalhadores em duas parcelas, considerando a parte da indemnização correspondente ao tempo de trabalho decorrido após a declaração de insolvência como crédito sobre a massa, e a parte que corresponde ao tempo de execução do contrato decorrido antes da declaração de insolvência como crédito sobre a insolvência”<sup>76</sup>, atento o momento do surgimento do crédito e o seu carácter eventual (já que não se sabe à partida o concreto destino dos contratos de trabalho, sendo o crédito decorrente da sua cessação de verificação eventual, podendo o contrato de trabalho manter-se ou acompanhar a transmissão do estabelecimento) e aponta ainda a natureza unitária da indemnização compensatória.

MENEZES LEITÃO<sup>77</sup>, criticando o Ac RC de 14.07.2010 no qual tais créditos foram qualificados como créditos sobre a insolvência, considerou que tal configura uma “solução absurda” e uma “flagrante violação da igualdade laboral”, passando a existir numa mesma empresa trabalhadores de primeira e de segunda, uns contratados pelo AI (que receberiam como crédito sobre a massa), enquanto que os outros seriam meros credores da insolvência<sup>78</sup>.

Este Ac RC de 14.07.2010 seguiu o entendimento de que esses créditos compensatórios constituem créditos sobre a insolvência, considerando que “a essência da ratio da existência de dívidas qualificáveis como “dívidas da massa”, a pagar com precipuidade, está na circunstância de haver dívidas de funcionamento da empresa no período posterior à declaração de insolvência e de haver dívidas que são contraídas tendo exclusivamente em vista a própria atividade de liquidação e partilha da massa, situação em que não estão ou se enquadram as dívidas por cessação dos contratos de trabalho, principalmente quando tal cessação, como é o caso, está indissoluvelmente ligada às vicissitudes que laceravam a empresa insolvente”.

JÚLIO GOMES<sup>79</sup>, logo expressando ser defensável a referida tese de MENEZES LEITÃO e mais próxima da letra da lei, não deixa de reconhecer a pertinência da tese

---

<sup>76</sup> *Os Trabalhadores ...*, p 403.

<sup>77</sup> “A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do AI”, *Cadernos de Direito Privado* nº 34, Braga, CEJUR, 2011, p 63 e ainda “As dívidas da massa insolvente”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, 2017, Almedina, Coimbra, p 30.

<sup>78</sup> Acompanhamos J. Gomes, in *Notula...*, p 202, nota rodapé 26 “não vemos trabalhadores “de primeira” e “de segunda”, mas sim trabalhadores cuja continuação ao serviço (ou até contratação) é conveniente e trabalhadores que o AI considera oportuno dispensar.”

<sup>79</sup> *Nótula...* p 202 e ss.

adotada naquele Ac da RC, invocando argumentos de justiça material a seu favor, embora considerando a solução dúbia.

Salienta que a teleologia das dívidas da massa é a apontada pelo Tribunal, permitir que a empresa permaneça em funcionamento, seja para facilitar a sua liquidação ou tentar a sua recuperação. E acrescenta: “a questão da compensação pelo despedimento coletivo é, no entanto, mais duvidosa. Repare-se que a tese da doutrina dominante conduz, outrossim, a uma grave desigualdade de tratamento entre trabalhadores: trabalhadores da empresa que tenham sido abrangidos por um despedimento coletivo praticado antes da declaração de insolvência terão apenas um crédito sobre a insolvência, enquanto os trabalhadores que sejam objeto de um despedimento coletivo ou de uma caducidade por encerramento após a declaração de insolvência teriam um crédito sobre a massa, apenas porque, por hipótese, o despedimento coletivo ou a caducidade que os afetou teve lugar alguns dias depois”<sup>80</sup>.

Perante a injustiça material que pode decorrer do art 51º, qualificando cegamente como créditos sobre a massa todos os créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho após a declaração de insolvência, JÚLIO GOMES<sup>82</sup> defende uma interpretação teleológica e restritiva do art 51º. Ou seja, o crédito compensatório representa uma dívida da massa, salvo na medida em que se reporte a trabalho realizado em período anterior à declaração de insolvência. Acrescenta, que a al e) do nº 1 do art 51º ao referir que é dívida da massa insolvente “qualquer dívida resultante de contrato bilateral cujo cumprimento não possa ser recusado pelo AI, salvo na medida em que se reporte a período anterior à declaração de insolvência”<sup>83</sup> parece referir-se, designadamente, ao contrato de trabalho, questionando se aquela compensação por antiguidade, ainda que

---

<sup>80</sup> *Nótula...*, p 203.

<sup>81</sup> E ainda mais ilustrativo desta desigualdade é o concreto exemplo dado por J. Gomes, *Nótula...* p 202 nota de rodapé 28, que pela sua clareza aqui citamos: “suponhamos que dois trabalhadores foram contratados no mesmo dia e trabalharam ambos vinte anos para o mesmo empregador; um deles é abrangido por um despedimento coletivo, a que se segue algumas semanas depois a declaração de insolvência e o outro atingido pela caducidade do seu contrato de trabalho por encerramento definitivo da empresa que ocorre algumas semanas após a declaração de insolvência. Justificar-se-ia que o primeiro, relativamente à compensação a que tem direito pelo despedimento coletivo (e que pode não ter recebido se a empresa já tivesse o estatuto de empresa em situação económica difícil) tivesse apenas um crédito sobre a insolvência e o segundo, só porque trabalhou mais algumas semanas, um crédito sobre a massa (respeitante à totalidade da compensação e não apenas à respeitante à duração do contrato após a declaração da insolvência)?” É manifesto que tal configura uma situação de clamorosa injustiça, rapidamente perceptível para aquele que tem de aplicar o direito da insolvência ao caso concreto, e daí se compreenda a tendência de alguma jurisprudência para a não qualificação dos créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho como créditos sobre a massa.

<sup>82</sup> *Nótula...*, p 202.

<sup>83</sup> *Nótula...*, p203.

desencadeada por uma atuação do AI não se reporta, a final, a período anterior (ou, pelo menos, parcialmente anterior) a essa declaração.

Para justificar esta interpretação restritiva salienta as próprias restrições estabelecidas pelas al f), g) e e) quando se reportam a período anterior à declaração de insolvência e conclui: “não nos parece que se possa dizer, regra geral, que a compensação devida pela cessação seja uma daquelas despesas que se inserem no escopo da lei ao qualificar certas dívidas como dívidas da massa”<sup>84</sup>.

Na verdade, a causa que está na base do despedimento coletivo operado pelo AI não deixa de ser a situação de crise da empresa que motivou o processo de insolvência, e que existia antes da declaração de insolvência. E mais: a compensação de antiguidade decorre da própria lei, sendo uma “compensação tarifada em função dos anos de antiguidade que terão lugar, em regra, anteriormente à declaração de insolvência”<sup>85</sup>.

JOANA COSTEIRA<sup>86</sup> salienta que os créditos compensatórios decorrentes da cessação do contrato de trabalho constituem um direito adquirido com referência à duração do vínculo laboral, que remonta a data anterior à insolvência, e que, apesar de ter a sua origem num ato de despedimento coletivo encetado pelo AI após a declaração de insolvência, têm, por imposição legal, o respetivo cálculo pré-fixado e por referência aos anos de trabalho desempenhados antes daquela declaração. Acrescenta que apesar de a cessação do contrato de trabalho ocorrer após a declaração de insolvência, por ato do AI ou por decisão dos credores em assembleia, não deixa de ser consequência do estado de insolvência; e conclui que os créditos compensatórios decorrentes de despedimento coletivo (não violador das normas legais) por ação do AI devem ser qualificados como créditos sobre a insolvência<sup>87</sup>.

Na jurisprudência, qualificando estes créditos compensatórios como créditos sobre a insolvência, além do citado Ac RC de 14.07.2010, v. os Ac STJ 5.07.2016 (6034/13.8TBBRG-N.G1.S1)<sup>88</sup>, RG 15.03.2016 (814.14.4TJVNF-F.G1), RG

---

<sup>84</sup> *Nótula...*, p204.

<sup>85</sup> J. Gomes, *Nótula ...*, p 204.

<sup>86</sup> *In Os Efeitos ...*, p 88 a 91.

<sup>87</sup> Neste mesmo sentido, Pires, Miguel Lucas, *ob cit*, p 408-414; Lousa, Nuno Ferreira, “Crónica de jurisprudência dos Tribunais da Relação (2015/2016)”, *RDI* nº 1 (abril 2017), p 210; Leonor Pizarro Monteiro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, Coimbra, Almedina, 2017, p 112-117; Cláudia Marisa Farinha Pestana, *Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais*, Tese de Mestrado, FDUC, 2016, in <https://estudogeral.sib.uc.pt>, cons. 24.11.2017.

<sup>88</sup> *In BOULAROT*, Ana Paula, “Processo de Insolvência e Ações conexas Resenha Jurisprudencial 2016”, *RDI* nº 1, Coimbra, Almedina, 2017, p 231.

14.01.2016 (6034/13.8TBBERG-I.G1), RC 14.07.2010 (562/09.7T2AVR-P.C1), Ac RG 27.04.2017 (541/16.8T8GMR-F.G1).

CATARINA SERRA<sup>89</sup> também se afasta da doutrina que até então vinha sendo maioritária, refutando a qualificação desses créditos compensatórios dos trabalhadores como dívidas da massa, atento o caráter excecional e teleologia subjacente às dívidas da massa.

Seguindo uma terceira corrente, o Ac RG 9.07.2015 (72/12.5TBVRL-AH.G1) decidiu que, cessado o contrato de trabalho após a declaração de insolvência e encerramento definitivo do estabelecimento<sup>90</sup> “constitui dívida da insolvência a indemnização devida ao trabalhador reclamante correspondente à sua antiguidade até à data da declaração da insolvência. E já constitui dívida da massa o crédito indemnizatório do trabalhador relativo ao período em que perdurou o vínculo laboral após ter sido declarada a insolvência”.

Ou seja, consoante o crédito compensatório do trabalhador se reporte a período anterior ou posterior à declaração de insolvência, é o crédito qualificado como crédito sobre a insolvência ou crédito sobre a massa, respetivamente<sup>91</sup>.

Somos sensíveis aos argumentos aduzidos por Júlio Gomes, Catarina Serra e Joana Costeira. Na verdade, não nos parece suficiente para afirmar o caráter de dívida da massa insolvente o facto de o crédito se constituir em data posterior à declaração de insolvência. Há que ter presente a razão de ser da consagração dos créditos sobre a massa (permitir o funcionamento da empresa, facilitando a sua liquidação, ou procurando a sua recuperação) e o seu caráter excecional.

O crédito compensatório dos trabalhadores, decorrente da cessação do contrato de trabalho imediatamente após a declaração de insolvência, não contende com a administração da massa insolvente, antes estando intimamente associado ao próprio estado de insolvência do empregador. Por outro lado, o fundamento desse crédito compensatório é o vínculo laboral pretérito, anterior à declaração de insolvência, sendo que na maioria dos casos quando a sociedade se apresenta à insolvência (e não pretendendo apresentar plano de recuperação da empresa) o seu estabelecimento já se

---

<sup>89</sup> *In Para um novo entendimento ...* p 198, *Lições ...* p 283-285.

<sup>90</sup> Salienta o Ac que esta extinção deveu-se não a um ato voluntário do AI, mas à ocorrência de um facto jurídico não voluntário: o encerramento definitivo do estabelecimento, verificando-se uma impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o empregador receber a prestação do trabalho, configurando uma situação de caducidade do contrato de trabalho - art 343ºb) CT.

<sup>91</sup> Neste sentido também se pronunciou HENRIQUES, Sérgio Coimbra, “Os trabalhadores após a declaração da situação de insolvência do empregador: Cessação de contratos de trabalho e qualificação dos créditos laborais”, *in IV Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017, p236.

encontra sem atividade. Ou seja, o trabalhador não chega sequer a prestar trabalho efetivo para a massa insolvente após a insolvência. Justifica-se, assim, a interpretação restritiva e teleológica do art 51º, qualificando tais créditos (pelo menos os compensatórios) como créditos sobre a insolvência. Outra solução afigura-se-nos violadora do princípio constitucional da igualdade (13º CRP), tratando de forma diferente trabalhadores que, por diferença de escassos dias, viram cessados os seus contratos de trabalho por ação da empresa insolvente ou por ação do AI, quando na base da cessação do vínculo está precisamente a mesma circunstância: o estado de insolvência da empresa.

Mais duvidosa parece ser a opção de qualificação como créditos sobre a insolvência dos créditos indemnizatórios dos trabalhadores decorrentes da cessação do contrato de trabalho após a declaração de insolvência, quando ocorreu a violação das normas relativas ao procedimento previsto nos arts 360º e ss, com as necessárias adaptações, *ex vi* art 347º/3 CT. Aqui há já algo mais: a ilicitude da ação do AI que não observou essas formalidades, quando poderia ter observado as mesmas. Isto é, há algo que acresce ao estado de insolvência do empregador como causa do crédito indemnizatório do trabalhador. Nestes casos, afigura-se correta a qualificação como créditos sobre a massa<sup>92</sup>.

Ademais, afigura-se-nos que para a qualificação dos créditos compensatórios como créditos sobre a insolvência ou sobre a massa, não deve o juiz deixar de atentar nas circunstâncias concretas do caso, tal como de resto bem sublinhara o Ac STJ 5.07.2016 (já citado). Casos haverá em que será difícil não atribuir relevo ao trabalho efetivamente prestado pelo trabalhador (contratado em data anterior à insolvência) para a massa insolvente após a declaração de insolvência, designadamente, quando entre a data de declaração de insolvência e a data da cessação do contrato já decorreu algum tempo com relevo para o cálculo do crédito compensatório (cerca de seis meses ou mais). Tal sucede quando o plano de insolvência aprovado prevê a manutenção da atividade do estabelecimento pela massa insolvente (para conclusão de prédios cuja construção fora iniciada mas não finalizada pela insolvente) e posterior liquidação. Entre a data de declaração de insolvência e a cessação do contrato de trabalho pode mediar anos (atento o tempo necessário para a conclusão das obras). Aqui, uma hipótese que deverá ser

---

<sup>92</sup> Neste sentido, Joana Costeira, *Os Efeitos...*, p 85) e Catarina Serra, *Lições...*, p 277). Na jurisprudência, qualificando como crédito sobre a massa o crédito indemnizatório do trabalhador, que resolveu o contrato de trabalho por falta de pagamento dos salários vencidos após a declaração de insolvência e relativos a trabalho prestado para a massa v. RL 22.06.2017 (690/10.6TBSCR-W.L1-2).

equacionada, por forma a permitir uma maior justiça material, será aquela tese híbrida, que é defendida no Ac RG 9.07.2015, no sentido de distinguir a parte do crédito compensatório que se reporta a período anterior e posterior à insolvência.

## **4. Formas de exercício dos créditos laborais no processo de insolvência e questões processuais com relevância na tutela dos créditos laborais**

### **4.1 Formas de exercício e meios processuais próprios**

Os credores da insolvência apenas podem exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do CIRE, durante o processo de insolvência (90º).

Assim, e quando os créditos laborais revistam a natureza de créditos sobre a insolvência, deverá o trabalhador reclamar o seu crédito através de reclamação de crédito dirigida ao AI e no prazo de reclamação de créditos fixado na sentença<sup>93</sup>, nos termos do art 128º<sup>94</sup>. Ou, decorrido aquele prazo e verificando-se os necessários requisitos, através de ação de verificação ulterior de créditos (146º e ss), que corre por apenso ao processo de insolvência e segue a forma de processo comum (148º), sendo certo que o pagamento dos créditos sobre a insolvência apenas contempla os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado (173º).

Já se os créditos dos trabalhadores constituírem créditos sobre a massa o seu pagamento não exige o reconhecimento judicial do crédito por sentença transitada em julgado, devendo a dívida da massa ser paga na data do vencimento, qualquer que seja o estado do processo (172º/3). Ou seja, caso o AI reconheça que o crédito do trabalhador é um crédito sobre a massa e aceite pagar aquela dívida da massa, não terá o trabalhador de formular pretensão formal junto do Tribunal para reconhecimento do seu crédito. Apenas na eventualidade de o AI recusar proceder ao pagamento daquele crédito como dívida da massa é que o trabalhador terá de recorrer à via judicial, devendo neste caso intentar ação comum, nos termos do art 89º/2<sup>95</sup>, por apenso ao processo de insolvência.

Salientando que o processo próprio para conhecimento dos créditos laborais como créditos sobre a massa é o previsto no art 89º/2, e não a ação de verificação ulterior de créditos prevista no art 146º, v. Ac RG 27.04.2017 (541/16.8T8GMR-F.G1) e Ac RP 1.02.2010 (1/08.0TJVNF-AY.S1.P1).

---

<sup>93</sup> Art 36º/1j).

<sup>94</sup> Sobre esta matéria, cfr FERNANDES, Luís Carvalho/ João LABAREDA, “A reclamação verificação e graduação de créditos em processo de insolvência”, *O Direito*, n.º 5, Ano 143, Coimbra, Almedina, 2011, p. 1147-1169. COSTEIRA, Maria José, “Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, in *I Congresso de direito da insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013, p 241-253. Quanto às apresentações de reclamações de créditos quanto o processo de insolvência fora precedido de PER cfr MARTINS, Alexandre de Soveral, “Articulação entre o PER e o processo de insolvência”, *RDI* nº 0, Coimbra, Almedina, 2016, p. 129-130.

<sup>95</sup> Cfr Fátima Reis Silva, “Efeitos Processuais da declaração de insolvência”, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013, p 267.

Na ação comum prevista no art 89º/2, a legitimidade passiva é assegurada pela presença do AI<sup>96</sup>, em representação da massa insolvente. Já na ação de verificação ulterior de créditos, a legitimidade passiva cabe, em litisconsórcio necessário passivo, à massa, devedor e credores (citados por meio de editais publicados no portal citius - 146º/1).

#### **4.2 Relevância do meio processual de exercício dos créditos laborais**

A propósito da relevância do meio de exercício dos créditos laborais no processo de insolvência, atentemos no Ac RG 29.09.2014 (6320/07.6TBBRG-W.G1), no qual estavam em causa trabalhadores que viram cessados os seus contratos de trabalho a 30.09.2007, por ação do AI e em data posterior à declaração de insolvência (18.09.2007). Parte dos trabalhadores recorreram ao Tribunal do Trabalho e ali viram reconhecidos os seus créditos laborais, decorrentes do despedimento ilícito, tendo o Tribunal da Relação considerado tratar-se de créditos sobre a massa, em virtude de o processo de despedimento operado pelo AI se inserir na atividade de administração da empresa insolvente, enquadrada no processo global de liquidação da massa insolvente. Neste mesmo processo, parte dos trabalhadores (e tal como sucede na maior parte dos processos de insolvência pendentes em Tribunal) optara por reclamar os seus créditos remuneratórios e compensatórios decorrentes da cessação do contrato de trabalho pelo meio da reclamação de créditos, nos termos dos arts 128º e ss. Colocou-se ali a questão da desigualdade de tratamento dos trabalhadores da mesma empresa e titulares de créditos decorrentes da cessação de contrato de trabalho ocorrida em data posterior à declaração de insolvência, sendo uns qualificados como credores da massa (e por isso recebendo em primeiro lugar nos termos do art 172º, e que nem sequer haviam reclamado os seus créditos no processo de insolvência, tendo antes recorrido ao Tribunal do Trabalho) e outros como credores da insolvência (correndo o risco de nada receber, na hipótese de não terem sido apreendidos bens móveis ou se sobre os imóveis apreendidos não recair o privilégio imobiliário especial). Nesse Ac salientou-se que esses créditos reclamados nos termos do art 128º foram reconhecidos e graduados como créditos da insolvência, por decisão transitada em julgado, pelo que o Tribunal nada mais poderia fazer, sob pena de desrespeito pelo caso julgado.

---

<sup>96</sup> Cfr Ac STJ 16.06.2016 (775/12.4TTMTS.P3.S1).

Sem dúvida que a forma de exercício judicial dos créditos dos trabalhadores após a declaração de insolvência do empregador assume um papel primordial na tutela destes créditos, devendo por isso os aplicadores do direito, e sobretudo aqueles que representam os trabalhadores em Tribunal, estar atentos às diferentes formas de exercício dos créditos, utilizando sempre o meio processual próprio, por forma a evitar situações em que os créditos, apesar de se tratarem de créditos sobre a massa (ou pelo menos ser discutível essa qualificação e defendendo parte da doutrina e jurisprudência essa qualificação), são reclamados como créditos sobre a insolvência e, nessa sequência, são reconhecidos judicialmente como créditos sobre a insolvência. Na verdade, depois de transitar em julgado uma decisão judicial a reconhecer os créditos dos trabalhadores como créditos sobre a insolvência, já não poderá o Tribunal (ainda que a pretexto de evitar injustiças materiais entre trabalhadores em igualdade de circunstâncias) vir a alterar tal qualificação.

#### **4.3 Tutela dos créditos laborais através de controlo judicial da lista de créditos reconhecidos e o conceito de erro manifesto**

A forma de exercício judicial dos créditos laborais é ainda mais relevante, face ao controlo judicial mínimo que o legislador impõe ao juiz na elaboração da sentença de verificação e graduação de créditos, quando os créditos não são objeto de impugnação.

Nestes casos, o juiz reconhece de imediato os créditos reclamados sobre a insolvência incluídos na lista a que alude o art 129º, e não impugnados, salvo erro manifesto (136º/1).

SALVADOR DA COSTA<sup>97</sup> nota que “surpreende-se aqui o desenvolvimento da ideia de desjudicialização, não obstante se tratar de matéria suscetível de envolver considerável complexidade jurídica, só excecionada pela verificação do erro manifesto”.

O conceito e âmbito do “erro manifesto” não é pacífico na doutrina e jurisprudência.

FÁTIMA REIS SILVA<sup>98</sup> salienta que o art 130º/3 “estabelece uma verdadeira cominação. O juiz não tem sequer conhecimento da relação material subjacente a cada reclamação, nem tem acesso aos documentos juntos pelos credores, já que o administrador não é obrigado a apresenta-los em tribunal (133º), pelo que ou se limita a homologar a relação do administrador ou terá de o notificar para apresentar as

---

<sup>97</sup> *In O Concurso...* p 302.

<sup>98</sup> *In “Processo de insolvência: os órgãos de insolvência e o plano de insolvência”, Lisboa, Revista do CEJ, nº14, 2010, p 135.*

reclamações. Por outras palavras, ou o erro manifesto resulta da própria lista ou não será perceptível ao juiz”.

CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>99</sup> criticam a redução da intervenção do juiz aos casos de erro manifesto, considerando que, atenta a complexidade jurídica da graduação de créditos, “deve interpretar-se em termos amplos o conceito de erro manifesto, não podendo o juiz abster-se de verificar a conformidade formal e substancial dos títulos dos créditos constantes da lista que vai homologar para o que pode solicitar ao administrador os elementos de que necessite”.

Por sua vez, MENEZES LEITÃO<sup>100</sup>, adotando uma noção mais restrita, afirma que “esta posição é incompatível, quer com o facto de o juiz nem sequer ter conhecimento das reclamações apresentadas, quer com a não aplicação do princípio do inquisitório no âmbito da verificação dos créditos”.

MARIA JOSÉ COSTEIRA<sup>101</sup> questiona como o tribunal pode controlar aquela lista, verificando o erro manifesto, quando o CIRE não prevê que o AI junte as reclamações de créditos à lista.

MARIANA FRANÇA GOUVEIA<sup>102</sup> defende que o art 130º/3 envolve uma faculdade atribuída ao juiz; e que este suspeitando de irregularidades na lista, deverá solicitar ao AI os elementos em que se baseou para a elaborar. Posição para a qual propendemos.

Porém, na maioria das vezes, é difícil conceber o erro manifesto na qualificação dos créditos laborais compensatórios como créditos sobre a insolvência na Lista referida no art 129º, já que, quando o juiz está a proferir a sentença de reclamação de créditos, em princípio, não tem acesso às reclamações de créditos<sup>103</sup>. Desconhece o juiz a situação concreta daquele trabalhador: a data em que cessou o contrato de trabalho, a causa da cessação do contrato trabalho<sup>104</sup>, se o despedimento fora operado por ação do empregador ou do AI e, sendo pelo AI, se este observou o procedimento previsto no art 360º CT com as necessárias adaptações. E mesmo existindo indícios de que o contrato

---

<sup>99</sup> *In Código ...*, p 555.

<sup>100</sup> *In Código ...*, p 204.

<sup>101</sup> in “Novo Direito da Insolvência”, in *Themis – RFDUNL – Novo Direito da Insolvência*, Ed. Especial, Coimbra, Almedina, 2005, p31.

<sup>102</sup> In “Verificação do passivo”, in *Themis – RFDUNL – Novo Direito da Insolvência*, Ed. Especial, Coimbra, Almedina, 2005, p 156.

<sup>103</sup> Que apenas são remetidas para o Tribunal após o encerramento do processo de insolvência (233º/5).

<sup>104</sup> Salvo se tais questões tenham sido discutidas nos autos principais aquando do relatório previsto no art 155º, na assembleia de credores de apreciação do relatório (156º) ou de aprovação do plano (209º) ou conste no próprio plano referências à cessação dos contratos de trabalho.

de trabalho cessou pouco tempo depois da declaração de insolvência<sup>105</sup>, face às claras divergências da jurisprudência e da doutrina quanto à qualificação destes créditos, não deverá considerar-se existir erro manifesto. Não deve o juiz suscitar tal questão officiosamente, devendo limitar-se a reconhecer tais créditos conforme peticionado pelos trabalhadores e reconhecido pelo Administrador da Insolvência - como créditos sobre a insolvência.

Diferente já será quando a não qualificação dos créditos dos trabalhadores como créditos sobre a massa é ostentatoriamente errada (exemplo: remunerações vencidas na pendência do processo de insolvência). Aqui justifica-se a intervenção oficiosa do juiz, expondo previamente no processo a possibilidade de qualificação desses créditos como dívidas da massa, concedendo às partes a possibilidade de se pronunciarem, e até mesmo convidando os trabalhadores a formularem a sua pretensão em ação judicial própria (89º): ação comum com vista ao reconhecimento dos seus créditos como créditos sobre a massa, pois que os créditos sobre a massa, em princípio, não podem ser reconhecidos como tal no apenso de reclamação de créditos<sup>106</sup>.

Ainda no que respeita ao papel (limitado) do juiz na tutela dos créditos laborais no processo de insolvência, à luz do citado art 136º/1, consideramos que deve o juiz controlar o privilégio conferido a estes créditos na lista definitiva de créditos, designadamente, quando lhes fora atribuída a natureza comum e estando apreendidos bens móveis, pois aqui situamo-nos no campo do “erro manifesto”, face ao já aludido privilégio mobiliário geral de que gozam os créditos dos trabalhadores.

A admissibilidade deste controlo já não será tão óbvia, no que concerne ao privilégio imobiliário especial previsto no art 333º/1 CT.

Se o crédito do trabalhador é indicado como sendo comum, e apenas são apreendidos bens imóveis, não tendo sido apresentada impugnação pelo trabalhador, deverá o juiz homologar a lista e reconhecer o crédito como comum, salvo se dos autos resultarem indícios de que um dos imóveis apreendidos constitui a sede da insolvente ou que está afeto ao exercício da atividade da insolvente. Nessa eventualidade, e ainda nos casos de

---

<sup>105</sup> Ex: o devedor aquando da apresentação à insolvência apresenta mapa de pessoal que ainda se encontra ao seu serviço - art 24º/1,i).

<sup>106</sup> Tendo em conta o princípio da gestão processual e adequação formal (6º e 547º CPC) questiona-se se não será possível reconhecer créditos sobre a massa no apenso de reclamação de créditos. Atenta a complexidade processual que assume o apenso de reclamação de créditos, entendemos que, em regra, tal pretensão deve ser formulada em ação comum, apenas se admitindo essa pretensão naquele apenso, quando os trabalhadores pugnem pela qualificação dos seus créditos como créditos sobre a massa e já está a ser discutido no apenso de reclamação de créditos os créditos dos trabalhadores, seja quanto ao seu montante, seja quanto ao privilégio imobiliário especial atribuído pelo AI.

indicação genérica de que o crédito laboral beneficia do privilégio do art 333º do CT, perante a suspeita de “erro manifesto” deve o juiz solicitar esclarecimentos ao AI, dar contraditório às partes e, pretendendo qualificar os créditos laborais como garantidos por privilégio imobiliário especial, permitir a dedução de impugnação pelos demais credores quanto à natureza garantida desses créditos.

#### **4.4 Ónus de alegação e prova do credor trabalhador**

Uma outra questão controvertida no exercício dos créditos laborais (sobre a insolvência) prende-se com a necessidade ou não de o credor trabalhador alegar a existência do privilégio mobiliário geral e imobiliário especial (indicando o concreto imóvel sobre o qual incide) na sua reclamação de créditos a que alude o art 128º.

Nos termos do art 342º/ 1 CC, incumbe ao trabalhador reclamante o ónus de alegação do montante dos seus créditos emergentes de contrato de trabalho, sua violação ou cessação, e ainda que o seu crédito beneficia de privilégio imobiliário especial, e que esse imóvel se encontra afeto à organização empresarial da insolvente, fazendo, depois, e se necessário, a prova de tais factos.

Contudo, e tal como vem sendo salientado pela jurisprudência, “inserindo-se o procedimento de reclamação, verificação e graduação de créditos num processo global de insolvência, deve considerar-se processualmente adquirido o facto que se consubstancia na identificação de imóvel afeto à atividade da empresa insolvente, factualidade que sempre relevará, quando documentada nos autos, ainda que não haja sido especificamente alegada no requerimento apresentado pelo trabalhador reclamante mas resulte da atividade de indagação do próprio tribunal”<sup>107</sup>.

Na doutrina, LUÍS M. MARTINS<sup>108</sup> considera que havendo só um imóvel o trabalhador beneficia da presunção que ali exercia a sua atividade, cabendo ao credor impugnante afastar presunção (342º/2 CC). Também admitindo esta presunção na jurisprudência, v. o Ac RG 10.05.2017 (450/07-2).

Criticando esta presunção e dispensa de invocação pelo trabalhador do privilégio imobiliário especial, exigindo, pelo menos, que no contrato de trabalho seja indicado o local de trabalho, v. Pires, Miguel Lucas<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup>Ac RC 28.06.2011 (494/09.9TBNLS-C.C1).

<sup>108</sup> *Ob cit*, p 201.

<sup>109</sup> *ob cit* p255 e 256.

Também JOANA COSTEIRA<sup>110</sup> entende que apenas quando os trabalhadores invocam e fazem prova do seu direito é que os seus créditos poderão ser reconhecidos como privilegiados.

Parece ser ir longe de mais admitir em abstrato esta presunção de verificação do privilégio imobiliário especial dos trabalhadores sobre o único imóvel apreendido, fazendo recair sobre os demais credores o ónus de impugnar esse privilégio e consequentemente de afastar essa presunção, pois pode suceder que o imóvel nada tem a ver com a atividade empresarial. Mais correto nos parece o entendimento, que aliás vem sendo majoritário na jurisprudência<sup>111</sup>, de que pode o Tribunal considerar a verificação daquele privilégio, ainda que não alegado pelo trabalhador, atento o princípio da aquisição processual e desde que resultando da globalidade do processo de insolvência que aquele imóvel está funcionalmente conexionado com a atividade empresarial.

---

<sup>110</sup> *Ob cit*, p 127.

<sup>111</sup> Cfr Ac STJ 7.02.2013 (148/09.6TBPST-F.L1.S1).

## 5. Conclusão

A classificação e o exercício dos créditos laborais no processo de insolvência, pela sua repercussão prática na tutela dos créditos laborais, merecem uma análise cuidada. A necessidade de estudo aprofundado torna-se ainda mais premente, atentas as dissidências que ainda se fazem sentir na doutrina e jurisprudência nesta matéria, e bem assim as questões processuais com que se depara o aplicador do direito num processo de insolvência e que ultrapassam a mera tramitação processual, contendendo com a própria proteção do trabalhador.

Apesar de a insolvência do empregador não ter como efeito jurídico necessário a extinção dos contratos de trabalho (347º CT), dado que no contexto português o processo de insolvência é, ainda, essencialmente um processo de liquidação, na maioria das vezes a insolvência do empregador traz consigo o encerramento da atividade do estabelecimento, com a consequente cessação dos vínculos laborais e, para muitos trabalhadores, a perda da única fonte de rendimentos.

O art 333º CT, através da consagração do privilégio mobiliário geral e imobiliário especial dos créditos dos trabalhadores, concretiza a tutela constitucional conferida ao direito ao salário (59º CRP), permitindo que todos os bens móveis do empregador respondam por esses créditos e graduando esse privilégio mobiliário em lugar cimeiro (após as despesas de justiça, garantias reais, como penhor e hipoteca, e créditos a que aludem o art 17º-H/2 CIRE e 12º RERE). Com o privilégio imobiliário especial, e apesar de circunscrito o imóvel objeto do privilégio, sai reforçada a tutela dos créditos laborais, face à sua prevalência sobre a hipoteca.

Classificar um crédito como crédito sobre a insolvência ou dívida da massa tem implicações ao nível do seu ressarcimento (saindo as dívidas da massa precípuas do produto da liquidação e sendo pagas antes dos créditos sobre a insolvência - 172º) e momento de pagamento (não necessitando as dívidas da massa de aguardar pelo trânsito em julgado da sentença de reclamação de créditos, sendo pagas na data do vencimento – 172º e 173º).

As dívidas da massa têm natureza excecional e visam permitir a manutenção da atividade do estabelecimento ou, pelo menos, contribuir para a liquidação do ativo. Daí que a nosso ver, não respeita esta teleologia a classificação do crédito decorrente da cessação do contrato de trabalho como dívida da massa, só pelo simples facto de que essa cessação ocorreu em data posterior à declaração de insolvência ou por ação do AI.

Viola o princípio da igualdade (13º CRP) a aplicação cega do critério do momento da constituição do crédito (antes ou após a insolvência) para qualificar um crédito como sendo sobre a insolvência ou sobre a massa, esquecendo o estado de insolvência da empresa (pré-existente à declaração de insolvência) e que esteve na base, quer do encerramento da atividade do estabelecimento e cessação dos contratos de trabalho por ação do AI, quer da cessação do contrato de trabalho de outros trabalhadores em data pouco anterior à insolvência. Afigura-se-nos, assim, mais adequada a classificação dos créditos compensatórios dos trabalhadores como créditos sobre a insolvência. Em casos excepcionais (quando entre a declaração de insolvência e a cessação do vínculo laboral medeia já um tempo de relevo e o trabalhador continuou a prestar serviço efetivo para a empresa), poderá justificar-se distinguir entre a compensação que se reporta a período anterior e posterior à insolvência, qualificando, respetivamente, a parcela do crédito como crédito sobre a insolvência ou sobre a massa.

Também a forma de exercício dos créditos laborais no processo de insolvência - atenta a diferente forma de exigir um crédito sobre a massa e um crédito sobre a insolvência (89º, 172º, 128º e ss e 146º), maior ou menor amplitude conferidas aos princípios da gestão processual, adequação formal e do pedido e, ainda, ao conceito de “erro manifesto” previsto no art 130º/3 - contende com a tutela efetiva destes créditos.

No contexto de um processo civil em que o legislador cada vez mais procura a descoberta da verdade material e o primado da justiça material (5º e 6º CPC), e regendo-se o processo de insolvência subsidiariamente pelas regras do CPC (17º), uma interpretação restrita do conceito de “erro manifesto” limita, de forma injustificada, o papel do juiz na tutela dos créditos laborais e na justa composição dos interesses de todos os credores da insolvência, podendo e devendo o juiz efetuar um controlo judicial mínimo da lista de créditos elaborada pelo AI, verificando a natureza privilegiada dos créditos dos trabalhadores e a incidência do privilégio imobiliário especial, ponderando o caráter global do processo de insolvência, no qual se insere o apenso de reclamação de créditos, e ainda que para tanto tenha de solicitar esclarecimentos junto do AI e conceder prazo para contraditório às partes.

Consideramos, assim, ter dado mais um contributo para o aprofundar da reflexão da ciência jurídica sobre este tema.

## **Bibliografia:**

ABRANTES, José João, “O Fundo de Garantia Salarial nos processos de insolvência e de revitalização”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2015, p 409-412.

ABRANTES, José João, “Efeitos da Insolvência do Empregador no Contrato de Trabalho”, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol II, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p 577 a 586, in *Cadernos do CEJ*, Coleção Formação Inicial, Jurisdição do Trabalho e da Empresa, p 147, [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt) consultado a 24.11.2017.

ALEXANDRE, Isabel, “O processo de insolvência: pressupostos processuais, tramitação, medidas cautelares e impugnação da sentença”, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Ed. Especial – Novo Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2005, p 43-80.

BOULAROT, Ana Paula, “Processo de Insolvência e Ações conexas Resenha Jurisprudencial 2016”, *Revista de Direito da Insolvência* nº 1, Coimbra, Almedina, 2017, p 223-243.

BRANDÃO, Manuel Cavaleiro, «Algumas notas (interrogações) em torno da cessação de contratos de trabalho em caso de “encerramento da empresa” e de “insolvência e recuperação de empresa”», *Cadernos do CEJ*, Coleção Formação Inicial, Jurisdição do Trabalho e da Empresa, publicado em [www.cej.mj.pt](http://www.cej.mj.pt) consultado a 24.11.2017.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de, “A crise da empresa: Um diálogo entre Brasil e Portugal”, *Revista de Direito da Insolvência* nº 1, Coimbra, Almedina, 2017, p 124-144.

CORDEIRO, António Menezes, “Salários em Atraso e Privilégios creditórios”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 58, vol II, 1998, também disponível in <https://portal.oa.pt/upl/%7B2eee38cd-ae11-4380-8f4b-2f5da5ae4be2%7D.pdf> consultado a 2.01.2017.

- COSTA, Ana Ribeiro “Sobre Os créditos laborais no processo especial de revitalização: breves notas e inquietações”, *VI Congresso Internacional de Ciências Jurídico-Empresariais*, consultado a 20.11.2017, in <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/1457/1/artigo4.pdf>.
- COSTA, Salvador da, *O Concurso de Credores*, Coimbra, Almedina, 5ª Edição, 2015.
- COSTEIRA, Joana, *Os efeitos da declaração Judicial de insolvência no contrato de trabalho. A tutela dos créditos laborais*, Coimbra, Almedina, 2ª Edição, 2017.
- COSTEIRA, Maria José, “Novo Direito da Insolvência”, in *Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2005, p 25-42.
- COSTEIRA, Maria José, “Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, in: *I Congresso de direito da insolvência* (Coordenação Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2013, p 241-253.
- CUNHA, Ana Margarida Vilaverde e, “Proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do fundo de garantia social”, in *Questões Laborais*, nº 38, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p 197-209.
- CUNHA, Paulo Olavo, “A recuperação de sociedades no contexto do PER e da insolvência: âmbito e especificidades resultantes da situação de crise da empresa”, *Revista de Direito da Insolvência*, nº 0, Coimbra, Almedina, 2016, p 99-119.
- DUARTE, Rui Pinto, *Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, 2004, <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections>, consultado 19.02.2018.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2ª Reimp. 6ª Edição, 2016.

FERNANDES, Luís Carvalho, “Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, *in Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XLV, n.ºs 1,2 e 3, Lisboa, Editorial Verbo, 2004, p 5-39.

FERNANDES, Luís Carvalho/ João LABAREDA, “A reclamação verificação e graduação de créditos em processo de insolvência”, *O Direito*, n.º 5, Ano 143, Coimbra, Almedina, 2011, p 1147-1169.

FERNANDES, Luís Carvalho/ João LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Quid Juris, 2ª edição, Lisboa, 2013.

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho*, vol. I, Relações Individuais, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

GOMES, Júlio Manuel Vieira, “Do fundamento do regime da prescrição dos créditos laborais”, *in Estudos de Homenagem ao Professor Carvalho Fernandes*, Vol II, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Edição, 2012.

GOMES, Júlio Manuel Vieira, “Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho”, *I Congresso do Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2013, p 292-295, intervenção atualizada em dezembro de 2014, CEJ, Ebook Processo De Insolvência e Ações Conexas.

GOUVEIA, Mariana França, “Verificação do passivo”, *in Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Edição Especial – Novo Direito da Insolvência, Coimbra, Almedina, 2005, p 151-163.

HENRIQUES, Sérgio Coimbra, “Os trabalhadores após a declaração da situação de insolvência do empregador: Cessação de contratos de trabalho e qualificação dos créditos laborais”, *in IV Congresso de Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2017, p 215-246.

LAMEIRAS, Luís, “Verificação e graduação de créditos”, *Processo de Insolvência e Ações Conexas*, (Planos de formação continua CEJ), dezembro de 2014, *in* [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo\\_insolvencia\\_acoes\\_conexas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo_insolvencia_acoes_conexas.pdf).

- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador de insolvência”, *Cadernos de Direito Privado n° 34*, Braga, CEJUR, 2011, p 63 a 66.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 2017.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 9.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “As dívidas da massa insolvente”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2017, p 25-33.
- LIZARDO, João, “Trabalhar para a “massa” – um novo tipo de relação laboral?”, in *Questões Laborais n° 42 (Vinte Anos de Questões Laborais)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp 207-215.
- LOUSA, Nuno Ferreira, “Crónica de jurisprudência dos Tribunais da Relação (2015/2016)”, *Revista de Direito da Insolvência n° 1*, Coimbra, Almedina, 2017, 194-222.
- MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 15ª Reimpressão, 2006.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, Almedina, 8ª edição, Coimbra, 2017.
- MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência*, Almedina, 3ª Edição, Coimbra, 2014.
- MARTINS, Alexandre de Soveral, “Articulação entre o PER e o processo de insolvência”, *Revista de Direito da Insolvência*, n° 0, Coimbra, Almedina, 2016, p. 121-133.
- MARTINS, Alexandre de Soveral, *Curso de Direito da Insolvência*, Reimpressão da 2.ª Edição Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2017.

- MONTEIRO Leonor Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, Coimbra, Almedina, 2017.
- MORAIS, Fernando de Gravato, *Manual da Locação Financeira*, Coimbra, Almedina, 2ª Edição, 2011.
- NEVES, António Castanheira, *Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais*, 1993 (Reimpressão 2013), Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Stvdia Ivridica, Coimbra, Coimbra Editora.
- OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, “O direito da insolvência e a tendencial unidade do direito privado”, in *IV Congresso de Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2017, p 71-105.
- PERALTA, Ana Maria, “Os “novos créditos” no PER e SIREVE: conceito e regime”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2015, p 279-311.
- PESTANA, Cláudia Marisa Farinha, *Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais*, Tese de Mestrado, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016, in <https://estudogeral.sib.uc.pt>, consultado 24.11.2017.
- PIRES, Miguel Lucas, *Dos Privilégios Creditórios, Regime Jurídico e sua influência no concurso de credores*, 2015, 2.ª Edição Revista e Atualizada Almedina, Coimbra.
- PROENÇA, Eduarda, *As consequências da insolvência do empregador nos contratos de trabalho*, Tese de Mestrado, Porto, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito do Porto, 2013, in <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16350/1/tese%20caracteres.pdf>, consultado em 24.11.2017.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “Aspetos Laborais da Insolvência, Notas breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e de Recuperação

- de Empresas”, in *Questões Laborais* nº 26, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p 145-163.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “Os Trabalhadores no Processo de Insolvência”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2015, p 383-406.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho*, Parte II – Situações Laborais Individuais, Coimbra, Almedina, 6ª Edição, 2016.
- ROMEIRO, Daniela Dias, *O objeto do privilégio creditório imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador preste a sua atividade, Proposta de interpretação conforme à Constituição da República Portuguesa*, Tese de Mestrado, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito, 2014, in [https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17890/1/TESE\\_%20DANIELA%20ROMEIRO.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17890/1/TESE_%20DANIELA%20ROMEIRO.pdf), consultado a 5.12.2017.
- SERRA, Catarina, *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito – o Problema da Natureza do Processo de Liquidação, Aplicável à Insolvência no Direito Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 5ª edição, 2012.
- SERRA, Catarina, “Emendas à (lei da insolvência) portuguesa – Primeiras impressões”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 4, vol. 7, Coimbra, Almedina, 2012, p 97-132.
- SERRA, Catarina, “Para um novo entendimento dos créditos laborais na insolvência e na pré-insolvência – Um contributo feito de velhas e novas questões”, *Questões Laborais* nº 42 (*Vinte Anos de Questões Laborais*), Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p 187-206.
- SERRA, Catarina, “Direito da Insolvência em movimento A reestruturação de empresas entre as coordenadas da legislação nacional e as perspetivas do Direito europeu”, in *Revista de Direito Comercial* consultado a 4.02.2018, in <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/593f6e62579fb316e486d5d4/1497349736372/2017-05.pdf>

- SERRA, Catarina, “A harmonização do Direito substantivo da Insolvência”, *IV Congresso de Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2017, p 15-22.
- SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almeida, 2018, p 40-47.
- SILVA, Fátima Reis, “Processo de insolvência: os órgãos de insolvência e o plano de insolvência”, Lisboa, Revista do CEJ, nº14, 2010, p121-168.
- SILVA, Fátima Reis, “Efeitos Processuais da declaração de insolvência”, *in I Congresso de Direito da Insolvência*, (Coordenação Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2013, p 255-268.
- SILVA, Paula Costa e, “A liquidação da massa insolvente”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 65, vol III, 2005, e consultado a 2.01.2018 in <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-iii-dez-2005/doutrina/paula-costa-e-silva-a-liquidacao-da-massa-insolvente>.
- TEIXEIRA, Flávia Daniela Vaz, *O Penhor de direitos em garantia de créditos bancários*, Tese de Mestrado, Braga, Universidade do Minho, Escola de Direito, 2012, consultado 18.03.2018, in <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22981/1/FI%C3%A1via%20Daniela%20Vaz%20Teixeira.pdf>.
- VASCONCELOS, Joana, “Insolvência do Empregador e Contrato de Trabalho”, *in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p 1092-1109.
- XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, “Prescrição dos Créditos Laborais”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XLIX, N.º 1-4, Coimbra, Almedina, 2008, p 252-255.
- XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, “Prescrição Nas Relações de Trabalho (Uma Questão Polémica)”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LIII, N.º 3/4, Coimbra, Atlântida, 2012, p 7-41.

## **Jurisprudência:**

### **Supremo Tribunal de Justiça**

Processo 98B1084, de 22 de abril de 1999, Relator: Herculano Namora, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Processo 08B974, de 19 de junho de 2008, Relator: Custódio Montes, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Processo 1174/06.2TBMGR, de 17 de dezembro de 2009, Relator: Costa Soares, *in A Insolvência na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça (Sumários de Acórdãos de 2005 a Julho de 2012)*. <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/insolvencia.pdf>, cons. 15.03.2018.

Processo 504/08.7TBAMR, de 13 de setembro de 2011, Relator: Gregório Silva Jesus, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Processo 148/09.6TBPST-F.L1.S1, de 7 de fevereiro de 2013, Relator: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2014, in Diário da República n.º 95/2014, Série I 19.05.2014, Relator: Paulo Távora Victor.

Processo 3871/12.4TBVFR-A.P1.S1, de 11 de setembro de 2014, Relator: Bettencourt de Faria, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 8/2016, in Diário da República n.º 74/2016, Série I de 15.04.2016, Relator: Fernando Manuel Pinto de Almeida.

Processo 775/12.4TTMTS.P3.S1, de 16 de junho 2016, Relator: Gonçalves Rocha, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Processo 6034/13.8TBBRG-N.G1.S1, de 5 de julho 2016; Relator: Ana Paula Boularot in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### **Tribunal Constitucional**

Acórdão n.º 335/2008, de 19 de junho de 2008, Relator: João Cura Mariano, *in* Diário da República n.º 138/2008, Série II de 18.07.2008.

Acórdão n.º 64/09, de 10 de fevereiro de 2009, Relator: Maria João Antunes, *in* [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_main.php?ficha=3576&pagina=103&nid=8757](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=3576&pagina=103&nid=8757).

Acórdão n.º 108/09 de 10 de março de 2009, Relator: Maria João Antunes, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

Acórdão de 10 de março 2009, Processo n.º 634/08, in [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_busca\\_palavras.php?buscajur=&ficha=1436&pagina=57&exacta=&nid=8803](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_palavras.php?buscajur=&ficha=1436&pagina=57&exacta=&nid=8803).

### **Tribunal da Relação de Coimbra**

Acórdão de 16 de maio de 2000, in Coletânea de Jurisprudência, ano XXV, Tomo III, p 9-12.

Processo 562/09.7T2AVR-P.C1, de 14 de julho de 2010 Relator: Barateiro Martins, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Processo 1220/04.4TBMGR-A.C1, de 11 de janeiro de 2011, Relator; Judite Pires, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Processo 494/09.9TBNLS-C.C1, de 28 de junho de 2011, Relator: Fonte Ramos, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Processo 241/11.5TBNLS-B.C1, de 11 de dezembro de 2012, Relator: Freitas Neto, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Processo 528/13.2TBFND-C.C1, de 23 de setembro de 2014, Relator: Jorge Arcanjo, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Processo 2558/12.2TLRA-C.C1, de 10.03.2015, Relator: Maria Inês Moura, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

### **Tribunal da Relação de Évora**

Processo 177/09.0TBVRS-F.E1, de 14 de junho de 2012, Relator: Bernardo Domingos.

Processo 643/15.8T8PTM-A.E1, de 19 de janeiro de 2017, Relator: Baptista Coelho.

### **Tribunal da Relação de Guimarães**

Processo 881/07.7TBVCT-M.G1, de 11 de janeiro de 2011, Relator: Teresa Pardal.

Processo 1132/10.2TBBCL-D.G1, de 03 de maio de 2011, Relator: Rosa Tching.

Processo 6320/07.6TBBRG-W.G1, de 29 de setembro de 2014, Relator: Espinheira Baltar.

Processo 72/12.5TBVRL-AG.G1, de 9 de julho de 2015, Relator: Maria Luísa Ramos.

Processo 72/12.5TBVRL-AH.G1, de 9 de julho de 2015, Relator: Heitor Gonçalves.

Processo 6034/13.8TBBRG-I.G1, de 14 de janeiro de 2016, Relator: António Santos.

Processo 814.14.4TJVNF-F.G1, de 15 de março de 2016, Relator: Isabel Rocha.

Processo 565/14.0T8VCT-B.G1, de 31 de março de 2016, Relator: António Santos.

Processo 815/16.8T8GMR.G1, de 10 de novembro de 2016, Relator: António Figueiredo de Almeida.

Processo 541/16.8T8GMR-F.G1, de 27 de abril de 2017, Relator: António Figueiredo de Almeida.

Processo 450/07-2, de 10 de maio de 2017, Relator: Conceição Bucho.

Processo 703/13.0TBMDL-K.G1, de 25 de maio de 2017, Relator: Fernando Fernandes Freitas.

### **Tribunal da Relação de Lisboa**

Processo 690/10.6TBSCR-W.L1-2, de 22 de junho de 2017, Relator: Pedro Martins.

### **Tribunal da Relação do Porto**

Processo 1/08.0TJVNF-AY.S1.P1, de 1 de fevereiro de 2010, Relator: Soares de Oliveira.

Processo 744/08.9TBVFR-E.P1, de 6 de maio de 2010, Relator: Filipe Carço.

Processo 373/07.4TYVNG-V.P1, de 7 de junho de 2010, Relator: Soares de Oliveira.

Processo 711/12.8TTMTS.P1, de 14 de outubro de 2013, Relator: Fernanda Soares.

Processo 5306/15.1T8OAZ-A.P1, de 7 de fevereiro de 2017, Relator: Maria Cecília Agante.